



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR

VALÉRIA CRISTINA ANDRADE RODRIGUES DE FIGUEREDO

O TOMBAMENTO NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: Um olhar
sobre o prédio do Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco

RECIFE

2019

VALÉRIA CRISTINA ANDRADE RODRIGUES DE FIGUEREDO

O TOMBAMENTO NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: Um olhar
sobre o prédio do Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco

**Monografia apresentada como requisito
parcial para Conclusão do Curso de
Bacharelado em Direito pela UFPE.
Área de Conhecimento: Direito**

Orientadora: Larissa Medeiros Santos

RECIFE

2019

Discente: Valéria Cristina A. R. de Figueredo

O Tombamento na Preservação do Patrimônio Cultural: Um olhar sobre o prédio do
Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco

Monografia Final de Curso Para Obtenção do Título de Bacharel em Direito

Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR

Data de Aprovação:

Prof.

Prof.

Prof.

RECIFE

2019

Acima de tudo, agradeço a minha família, amigos, orientadora e entrevistados por toda a colaboração e paciência.

Dedico esse trabalho a Turma de 2006 do Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco, assim como a todas as pessoas que trabalham pela preservação do patrimônio cultural brasileiro.

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao tratar sobre a proteção do patrimônio cultural, indica o Tombamento como um instrumento essencial para a consecução desse objetivo. Ocorre que muitos bens tombados não estão sendo salvaguardados de forma adequada, como o prédio do Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco, bem tombado pelo estado de Pernambuco em razão de sua importância histórica, arquitetônica e cultural. Dessa forma, analisar os Processos de Tombamento do Liceu, a legislação de proteção cultural, a atuação da Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP, como responsável pela proteção do prédio do Liceu, e a atuação da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco-FUNDARPE (entidade pública responsável pela verificação do estado de conservação do Liceu) é medida indispensável a fim de explicitar o contexto em que o Liceu está inserido e propor as mudanças cabíveis. Para isso, realizou-se revisão bibliográfica sobre Patrimônio Cultural e Tombamento, foram coletados dados na legislação específica, nos Processos de Tombamento do Liceu e foram realizadas entrevistas com integrantes da FUNDARPE, da UNICAP e da Empresa Proa Marketing Cultural e Projetos. Diante desse estudo, constatou-se que a legislação de Tombamento do estado de Pernambuco está obsoleta em alguns pontos, ocorreram erros formais no Processo de Tombamento do Liceu pelo estado de Pernambuco e há desafios na sua preservação.

Palavras Chaves: Patrimônio Cultural. Tombamento. Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco

ABSTRACT

The Constitution of the Federal Republic of Brazil, in dealing with the protection of Cultural Heritage, points out “*Tombamento*” (The administrative act of protecting the exceptional, listed Cultural Heritage) as an essential instrument for the achievement of this objective. It occurs that many heritage sites are not being properly protected, as “Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco” building, property listed by the State of Pernambuco because of its historical, architectural and cultural importance. Thus, to analyze the Liceu administrative processes, the cultural protection legislation, the Catholic University of Pernambuco work as responsible for the Liceu building protection, and the Foundation of Historic and Artistic Heritage of Pernambuco-FUNDARPE work (public entity responsible for verifying the state of conservation of the Liceu) is an indispensable measure to explain the context which Liceu is inserted and to propose appropriate changes. For this, a review of academic literature of Cultural Heritage and administrative instruments were carried out, data were obtained at specific legislation, at Liceu administrative processes, and interviews were made with members of FUNDARPE, UNICAP and Proa Marketing Cultural Company. In view of this study, it is observed that Pernambuco’s legislation about “*Tombamento*” is obsolete at some points, there were formal errors at Liceu Administrative Process by the State of Pernambuco and there are challenges in its preservation.

Keywords: Cultural Heritage. “*Tombamento*”. Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco.

Sumário

1 Introdução.....	07
2 Patrimônio Cultural	09
2.1 Tratamento Constitucional do Patrimônio Cultural	11
3 Tombamento.....	16
3.1 Elementos de Validade do Tombamento.....	19
3.2 Processo e Procedimento Administrativo do Tombamento	24
3.3 Os Efeitos do Tombamento.....	28
3.4 Destombamento.....	33
4. Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco	36
4.1 Histórico do Liceu	38
4.2 O Processo de Tombamento do Liceu pelo estado de Pernambuco.....	40
4. 2.1 O Papel da FUNDARPE na Proteção do Liceu	44
4.3 O Processo de Tombamento do Liceu em âmbito Federal.....	48
4.4 A Atuação da UNICAP na Preservação do Liceu	51
5. Considerações Finais.....	54
Referências	57
Apêndice A.....	65
Apêndice B	75
Apêndice C	78
Apêndice D.....	82
Apêndice E	84

1 Introdução

A cultura enquanto expressão e materialização do que é “ser” humano observa uma dinâmica complexa, de modo que a construção dos símbolos, a luta pelo “poder simbólico” e a preservação dos valores culturais são fundamentados pela relação intrínseca entre Estado e sociedade.

De início, os Estados ditavam os valores culturais e utilizavam a cultura como meio para criar o espírito da nação. E os proprietários dos bens culturais detinham status e poder, bem como apoio governamental.

Com o transcorrer dos séculos, verifica-se que a subvenção estatal direta para a cultura diminuiu e os Estados buscaram investimentos privados, propagando a noção de utilidade da cultura para a economia e para os valores sociais. A valorização do turismo, por exemplo, tem funcionado como atividade-meio para gerar divisas e proteger a cultura.

Esse enfoque mercadológico da cultura tem atraído muitos investimentos públicos e privados, nacionais e internacionais. Todavia, é notório que em períodos de crises econômicas ou em países subdesenvolvidos são escassos os investimentos privados e públicos no setor, bem como não são tão eficientes as respectivas políticas públicas.

No Brasil, a cultura padece, em razão das políticas públicas inadequadas, dos poucos investimentos privados e públicos na área de proteção cultural e da pouca atuação da coletividade em exigir a proteção do patrimônio cultural. A título de exemplo, em setembro de 2018, ocorreu o incêndio de grandes proporções na sede do Museu Nacional da Quinta da Boa Vista, no Rio de Janeiro. Destruiu-se boa parte do acervo histórico e científico, construído ao longo de duzentos anos, com avarias significativas do edifício instalado na área tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), no parque da Quinta da Boa Vista.

À medida que se amplia o interesse da sociedade no tema da preservação do patrimônio cultural, ocorre a sua disposição nas Constituições dos países. Esse tema está disposto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), de forma inclusiva e democrática, como pode ser observado no art. 216 da CRFB/88, o qual expressa que o patrimônio cultural é formado pelos bens, “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira.”

Outrossim, há diversos instrumentos orientados para a preservação dos bens culturais, tais quais os inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, conforme disposto no art. 216, §1º, da CRFB/88.

O tombamento é uma das medidas mais utilizadas pelos órgãos públicos a fim que o patrimônio cultural seja preservado e posteriormente usufruído pelas gerações futuras. São criadas restrições ao pleno uso e fruição do bem, tendo em vista sua importância social, como portador de referência cultural da sociedade.

Ocorre, porém, que muitos bens tombados no Brasil não estão sendo salvaguardados de forma adequada. É o caso do Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco, prédio inaugurado em novembro de 1880 e tombado pelo estado de Pernambuco em março de 1994.

O prédio do Liceu de Artes e Ofícios está situado à Praça da República e seu estilo arquitetônico tem inspiração no neoclassicismo francês. Durante muito tempo serviu como instituição que prestava serviço de educação no Recife, de modo que possui grande valor histórico, arquitetônico e cultural. Atualmente está sob responsabilidade da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), mas o prédio está fechado e mal conservado.

Nesse sentido, é possível estabelecer os problemas que circundam o presente trabalho: o processo de tombamento do Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco pelo estado de Pernambuco obedeceu as disposições legais? O tombamento do Liceu tem sido um instrumento eficiente para salvuardá-lo? A atuação da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE), no que tange à verificação do estado do bem tombado é eficiente? E quais as medidas adotadas pela UNICAP para protegê-lo?

O presente trabalho de conclusão de curso justifica-se diante da importância da proteção do Liceu, haja vista ser portador da identidade e da memória da sociedade Pernambucana. Nesse sentido, analisar os instrumentos, as entidades e a legislação responsável por sua proteção é medida indispensável a fim de salvuardá-lo.

Ademais, para a elaboração do presente trabalho, analisou-se a legislação nacional, em especial o Decreto-Lei 25/37, que versa sobre a organização e proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e o Decreto-Lei 3.866/1941, que dispõe sobre o cancelamento do tombamento. Outros dados foram obtidos na legislação do estado de Pernambuco: Lei estadual 7.970/79, que institui o tombamento de bens pelo estado de Pernambuco, Decreto

estadual 6.239/80, que regulamenta a lei 7.970/79, Decreto estadual 36.249/2011, que altera o Decreto nº 6.239/80, Lei estadual 15.430/2014, que cria o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural no estado de Pernambuco e em outras normas. Também foram coletados dados na doutrina especializada e nos Processos de Tombamento nº 2.202/91, realizado pelo estado de Pernambuco em face do Liceu de Artes e Ofícios, Processo de Tombamento nº 862-T-72, realizado pelo IPHAN em face do Liceu e em outros processos.

Também foram entrevistados membros da FUNDARPE, da UNICAP e da Empresa Proa Marketing Cultural e Projetos sobre o tombamento e preservação do Liceu.

2 Patrimônio Cultural

Explicitar o que é cultura é uma tarefa complexa e histórica, porém de grande relevância, principalmente para delimitar o patrimônio cultural que será preservado.

O conceito de cultura varia no tempo. Segundo o antropólogo Edward Tylor (1871) apud Laraia (2003, p. 66), a cultura é o “complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade”.

Após o que se considera como primeiro conceito científico de cultura, várias outras correntes trataram sobre o tema, de modo que os valores e saberes dos grupos sociais ficaram compreendidos, não apenas o conhecimento acadêmico. Nesse sentido, Adriana Zandonade (2012) leciona que as abordagens contemporâneas, postuladas pela Sociologia e pela Antropologia, expandiram o conceito de cultura aos valores sociais construídos ao longo das gerações, sem os restringir ao saber acadêmico ou as obras de incomum valor histórico, artístico ou paisagístico.

Outrossim, observar, analisar e tecer críticas aos elementos formadores da cultura de cada sociedade é uma tarefa continua a ser desempenhada, em razão da cultura ser dinâmica. Isto é, a cultura é mutável, pois sempre há a introdução de novos conceitos e descobertas, transformações da consciência social e interferências recíprocas entre os povos.

Como se observa, o patrimônio cultural não possui uma definição estática, devendo ser moldado de acordo com cada contexto social e temporal. É, portanto, um desafio construir um conceito capaz de unir o direito à cultura e à teoria do patrimônio. Nesse sentido, não deve ser

estruturada uma definição puramente legal, sendo necessário englobar aspectos culturais a partir de uma visão interdisciplinar.

Maria Cecília Londres Fonseca (1997, p.11), nessa perspectiva, assevera que o patrimônio cultural é delimitado por “um conjunto de bens no espaço público, atribuindo-lhes valor pela qualidade de suas manifestações culturais e símbolos para a nação resultando na necessidade de proteção que garanta a sua transmissão para gerações futuras”.

Com efeito, grande parcela do patrimônio cultural, e em especial o patrimônio cultural imobiliário, além de ser formado por bens portadores da memória coletiva, é formado por um patrimônio específico de um órgão público ou pessoa física ou jurídica. Neste âmbito, o Direito Civil delimita o conteúdo e os limites civis do direito de propriedade, tais quais os limites civis do seu exercício, previsto no direito de vizinhança, as formas de aquisição e perda de propriedade, e os direitos de propriedade.

O patrimônio, na visão tradicional civilista, está relacionado à ideia de valor econômico. Segundo Beviláqua apud Pereira (2006, p. 391), “patrimônio seria o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente”.

Recentemente inúmeros civilistas têm ampliado o conceito de patrimônio diante do fundamento democrático expresso da Constituição Federal do Brasil. Isto é, o indivíduo necessita ter um mínimo patrimonial, “o domínio de bens materiais que torne possível a sua sobrevivência digna” (NADER, 2011, p.267), além de garantir seus direitos sociais, expressos no artigo 6º, da Constituição brasileira, relativos à educação, saúde, alimentação, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

No âmbito do patrimônio cultural, Sonia Rabello de Castro (1991, p. 33) leciona que há uma bifurcação na relação jurídica quanto ao objeto jurídico tutelado: “uma enquanto coisa, apropriável, objeto do direito de propriedade; outra como bem não econômico que, a partir do reconhecimento de seu valor cultural pelo Estado, torna-se de interesse geral”.

A regulação civil da propriedade não impede as limitações de ordem pública, advindas das leis de direito público: constitucionais, administrativas, financeiras e tributárias. Essas limitações possibilitam que toda a sociedade possa exigir a proteção do patrimônio cultural, haja vista que não se destacam por ser propriedade de um indivíduo, mas pelo valor relativo à

composição, característica ou utilidade da coisa para a identidade e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Nesse contexto, diante das delimitações de ordem pública, o proprietário de um bem cultural sofre várias restrições a fim de preservar o valor cultural do bem.

2.1 Tratamento Constitucional do Patrimônio Cultural

O interesse da sociedade pela preservação do patrimônio cultural tem ampliado nas últimas décadas, e com isso, as Cartas Políticas passaram a se preocupar com a temática.

No direito brasileiro, a Constituição de 1934 foi a primeira a tratar sobre a tutela do patrimônio cultural, de modo que estabeleceu a sua proteção pela União e pelo Estado, de forma concorrente.

Conforme leciona Marcos Paulo Miranda (2012), a Constituição de 1934 estabeleceu os alicerces constitucionais para a defesa do patrimônio cultural nacional, inspirada na Constituição Mexicana (1917) e na Constituição de Weimar (1919).

Em 1937, a Carta do Estado Novo trouxe novidades para a preservação do patrimônio cultural. O art. 134, da referida Constituição, dispôs sobre a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como das paisagens ou dos locais particularmente dotados pela natureza, cuja responsabilidade seria dos entes federativos. Ademais, equiparou os atentados contra eles aos atentados cometidos contra o patrimônio nacional.

Nesse ano, também foi editado o Decreto-Lei 25/37, ainda vigente no Direito brasileiro. Foi instituído para organizar “a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”, mas ficou conhecido como “Lei do Tombamento”, em razão deste instituto ter sido o eixo central na realização da proteção. Sobre o tema, Adriana Zandonade (2012) explicitou:

Em suma, embora formalmente consagrado à ampla tarefa de organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico, o Decreto-lei 25, em verdade, estrutura e disciplina em seus detalhes um só instituto jurídico: o tombamento. Disso resulta que a ação estatal de salvaguarda desse patrimônio no Brasil, com a edição do Decreto-lei 25 (e durante muito tempo), praticamente se confundiu com a aplicação do tombamento.

A Carta de 1946, por seu turno, trouxe a visão da Constituição de 1934, isto é, a cultura deveria ser protegida pelo poder público, mas não ratificou o mandamento de 1937, no

sentido de equiparar o atentado contra os bens culturais aos atentados contra o patrimônio nacional. *In verbis*:

Art. 175. As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob proteção do Poder Público.

A Constituição de 1967 dispôs novamente sobre o dever do Estado na proteção da cultura, mas a norma teve caráter essencialmente programático. *In verbis*:

Art. 172. O amparo à cultura é dever do Estado.
Parágrafo único- Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Por último, a Constituição de 1988 trouxe um conceito mais abrangente sobre bem cultural ao dispor como produto da cultura coletiva. Nessa senda, o art. 216 da CRFB/88 dispôs sobre os valores e a natureza dos bens a serem identificados e preservados, contribuindo para a gestão pública e as ações da população. *In verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Este artigo dispõe que o patrimônio cultural é formado pelos bens, “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira”. Logo, a Constituição foi plural, não excluindo do patrimônio cultural os bens culturais de grupos sociais minoritários, como os dos quilombolas e os dos indígenas ou priorizando a cultura de elite e católica em relação as outras.

A Carta Magna também distribuiu atribuições normativas sobre a matéria de patrimônio cultural entre as entidades federativas, o que resultou na competência legislativa concorrente. Cabe à União a expedição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a expedição de normas suplementares. Porém, caso ausente a norma geral, os Estados e o Distrito Federal podem exercer a competência legislativa plena até a entrada em vigor das normas formuladas pela União, o que resultará na suspensão da eficácia de tais normas, na hipótese de contrariar as normas emitidas pela União.

Os incisos VII, VIII e IX, do art. 24, da CRFB/88 dispõem respectivamente que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre: proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e educação, cultura, ensino e desporto.

Com efeito, o estado de Pernambuco legislou sobre a cultura, nos arts. 197, 198 e 199, da Constituição do estado de Pernambuco. Inclusive, o art. 197, § 4º, da referida Constituição dispõe que fica sob a organização, guarda e gestão dos governos estaduais e municipais a proteção especial de obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico.

Apesar do art. 24, da CRFB/88 não atribuir competência ao município para legislar sobre as matérias expostas no dispositivo, esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 30, I e II, da CRFB/88, de modo que é válida a competência legislativa do município quando houver indiscutível interesse local.

O legislativo, portanto, é competente para legislar sobre qualquer forma de proteção do patrimônio cultural. Ocorre que as normas abstratas e genéricas, que dispõem sobre situações em tese, não concretizam a proteção cultural. É indispensável ato administrativo.

A efetividade da proteção cultural está relacionada ao equilíbrio das funções dos poderes do Estado. Ao Poder Legislativo foi reservada a previsão abstrata das normas, ao Poder Executivo foi destinada a efetivação dos fins estatais e ao Poder Judiciário foi designado julgar os conflitos individuais e coletivos na busca da segurança jurídica e da justiça social. A fiscalização mútua entre os poderes também é indispensável.

Ademais, a Constituição Federal brasileira outorgou competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no que se refere à prestação de serviços envolvendo a cultura. *In verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Dessa forma, foram criados entes e órgãos executivos em cada nível de poder federal, estadual ou municipal para implementar a política pública de proteção cultural e consequentemente, executar os atos de identificação, proteção, restauração, preservação e fiscalização dos bens culturais.

O Executivo praticará a proteção do patrimônio cultural através de ato administrativo. A atuação do Poder Público, portanto, é obrigatória e indelegável à iniciativa privada.

A política federal de proteção cultural é realizada sob orientação do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), vinculado ao Ministério da Cidadania.

No âmbito estadual, praticamente todos os Estados brasileiros dispõem de legislação, bem como de órgãos e entes responsáveis pela proteção do patrimônio cultural. Em Pernambuco, conforme disposto no site do Governo do estado de Pernambuco “Cultura. PE”¹, o Sistema de Proteção do Patrimônio Cultural está ligado à Secretaria da Cultura e à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE), criada em 1973, em decorrência da necessidade de ação supletiva do Estado à atuação federal no que se refere a proteção dos bens culturais, atendendo o disposto no art. 23, do Decreto-Lei 25/37.

A Constituição Federal do Brasil também indicou alguns instrumentos orientados para salvaguardar o patrimônio cultural, através da colaboração entre o poder público e a comunidade, tais quais inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º, da CRFB).

Os inventários têm como objetivo identificar e registrar os bens culturais, ou seja, sua função é produzir conhecimento. Assim, adotam critérios técnicos de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica e antropológica para sua execução.

No Brasil, o inventário está regulamentado pelo IPHAN, através da Portaria nº 160/2016. O art. 1º, § 1º, da referida norma, dispõe que os inventários não são instrumentos de proteção, mas instrumentos que identificam, prestam informações sobre os bens culturais e integram iniciativas voltadas à produção de conhecimento, que podem ou não resultar em medidas de proteção. Portanto, o bem cultural deve ser descrito de modo sucinto, com

¹ PERNAMBUCO. A Gerência. Disponível em: <<http://www.cultura.pe.gov.br/pagina/patrimonio-cultural/sobre/a-gerencia/>>. Acesso em: 30 de março de 2019.

análises históricas, das características físicas, da delimitação e do estado de conservação, a fim de subsidiar a tomada de decisão em vários campos de ação institucional do IPHAN.

Outro instrumento para salvaguardar o patrimônio cultural é o registro. O Decreto 3.551/2000 instituiu o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

O registro identifica o bem cultural através da utilização de técnicas adequadas, o que permite a preservação e disseminação do seu patrimônio. Não é um instrumento de tutela análogo ao tombamento, pois é um recurso de reconhecimento e identificação de bens culturais de natureza imaterial, de modo que não produz os efeitos restritivos daquele.

O registro do patrimônio imaterial pode ser realizado em quatro livros, quais sejam: Livro de Registro de Saberes – onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; Livro de Registro das Celebrações- onde são inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; Livro de Registro das Formas de Expressão- onde são inscritas as manifestações musicais, plásticas, literárias, cênicas e lúdicas das comunidades tradicionais; e Livro de Registro de Lugares- onde são inscritos mercados, feiras, praças e demais espaços com o objetivo de reproduzir as práticas culturais coletivas.

O ente responsável pelos processos de registro é o IPHAN, que descreverá de modo detalhado o bem, reunindo a documentação correspondente.

A vigilância é o terceiro instrumento de proteção dos bens culturais, utilizado pelos entes federais através da sua manifestação do poder de polícia, a fim de tutelar administrativamente o patrimônio cultural brasileiro.

A desapropriação é um instrumento utilizado pelo Poder Público a fim de privar o bem de seu titular diante de situações previstas em lei. Logo, a desapropriação de bens culturais apenas deve ocorrer em situações excepcionais, diante de um procedimento legal e através de justa indenização.

O art. 5º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, dispõe sobre algumas hipóteses de desapropriação por utilidade pública como preservação e conservação de monumentos históricos e artísticos; as medidas necessárias para manter-lhes e realçar-lhes os aspectos

característicos; a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; e preservação e conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico.

Outra hipótese de desapropriação está prevista no art. 19, §1º, do Decreto-Lei 25/37, que é conhecida como desapropriação-sanção. O Poder Público utiliza a desapropriação como forma alternativa para proteger o bem tombado, uma vez que o proprietário não tem condições de conservá-lo ou repará-lo.

Há, portanto, uma diversidade de instrumentos nacionais para salvaguardar a cultura, de forma direta ou indireta.

3 Tombamento

Tombamento advém do verbo tomar, que em Portugal significa inventariar, registrar ou inscrever bens. Nesse país, o inventário dos bens era realizado no Livro do Tombo, cuja denominação advém do lugar em que era guardado: a Torre do Tombo.

De fato, tomar significa registrar em livros que determinada propriedade, seja pública ou privada, móvel ou imóvel, foi reconhecida pelas repartições competentes como de interesse social devido ao seu valor cultural. A partir desse momento, a propriedade é submetida a um regime que visa protegê-la da degradação ou da utilização inadequada.

É relevante também analisar alguns pontos de discussão na doutrina, tal qual a natureza jurídica do tombamento. Para muitos doutrinadores o tombamento é uma limitação jurídica, para outros é uma servidão administrativa. Defende-se também como bem de interesse público, como domínio eminente do Estado e como instrumento especial de intervenção restritiva do Estado na propriedade privada.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p.899) durante muito tempo entendeu o tombamento como servidão administrativa, de modo que lecionava o seguinte:

(...) é uma das importantes figuras de servidão. Consiste em uma intervenção administrativa na propriedade, destinada a proteger o patrimônio histórico e artístico nacional, pela qual os poderes inerentes ao seu titular ficam parcialmente elididos, uma vez que poderá usar e gozar do bem, mas não alterá-lo, para não desfigurar o valor que se quer nele resguardar, além de ficar constituído no dever de mantê-lo em conservação. Tudo isto se o poder público não entender conveniente despojar, de vez o dominus da senhoria sobre a coisa, desapropriando-a e adquirindo-a pra si.

Entretanto, em 2010, o referido autor modificou o seu posicionamento, de modo que distinguiu os institutos do tombamento e da servidão. Assim, Bandeira de Mello (2016) leciona que a servidão é direito real sobre coisa alheia ao passo que o tombamento também pode afetar bem próprio e ser satisfeito mesmo quando o bem de terceiro é expropriado, sem que com isto se extingam os gravames inerentes ao tombamento; a servidão não impõe ao titular do bem tombado o dever de agir, ao passo que o tombamento constitui o titular do bem tombado no dever de conservá-lo em bom estado; e as servidões oneram bem imóveis e o tombamento pode se referir a bens imóveis ou móveis.

Maria Sylvia de Pietro (2016, p.189/190) leciona que o tombamento tem a natureza de limitação administrativa, “se a restrição que incide sobre um imóvel for em benefício de interesse público genérico e abstrato, como a estética, a produção do meio ambiente, a tutela do patrimônio histórico e artístico, existe limitação à propriedade, mas não servidão”.

A limitação administrativa na propriedade impõe aos proprietários indeterminados dos bens um procedimento negativo, de abstenção para o fim de atender a função social. Há também caráter geral e gratuito, que restringe o exercício dos direitos individuais em benefício da coletividade. Nessa perspectiva, o tombamento seria, em tese, uma restrição geral e gratuita, imposto de modo indeterminado pelo Poder Público ao proprietário.

José dos Santos Carvalho Filho (2017) defende o tombamento como um instrumento especial de intervenção restritiva do Estado na propriedade privada, com fisionomia própria e inconfundível das demais formas de intervenção.

Hely Lopes Meirelles (2016) leciona o tombamento enquanto domínio eminente do Estado, isto é, o Estado exerce seu poder regulatório não apenas sobre o seu patrimônio, mas também sobre as coisas e locais particulares, de interesse público. Assim, o patrimônio cultural, por ser de interesse da coletividade, sujeita-se ao domínio eminente do Estado, através do ato de tombamento.

Por fim, José Afonso da Silva (2018) leciona que o bem tombado é bem de interesse público. Isto é, compreende que a propriedade privada quando possui finalidade pública, sujeita-se a um regime específico referente à disponibilidade, ao poder de polícia, à tutela e à intervenção pública.

É notório, portanto, a existência de divergência doutrinária sobre a natureza do tombamento. Assim, apesar de respeitar todos os posicionamentos doutrinários, compartilha-se do entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, de modo que o tombamento é um instrumento especial de intervenção restritiva do Estado na propriedade privada, com fisionomia própria e inconfundível das demais formas de intervenção. Não é servidão administrativa, pois não há as figuras do dominante e do serviente, nem limitação administrativa, uma vez que o tombamento possui caráter específico.

Ainda em relação à natureza do ato de tombamento, também discute-se sobre sua vinculação ou discricionariedade. Na visão de Sônia Rabello de Castro (1991), o ato é vinculado, uma vez que o tombamento tem como pressuposto a defesa do patrimônio cultural. O Poder Público não pode decidir pelo tombamento, por motivo diverso.

Defende-se também que o Poder Público tem poder discricionário no que tange à valoração da qualificação do bem e da necessidade de sua proteção, visto que a avaliação é privativa dos entes públicos, por meio das técnicas selecionadas.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2016, p. 186), por seu turno, define o tombamento como ato discricionário, uma vez que “o patrimônio cultural não é o único bem que compete ao Estado proteger. Quando ocorrer conflito entre os dois valores, a Administração terá que zelar pela conservação daquele que de forma mais intensa afete os interesses da coletividade”.

Há, portanto, a existência de divergência doutrinária sobre o caráter discricionário ou vinculado do tombamento. Compartilha-se o entendimento de Di Pietro, no qual o tombamento é ato discricionário do Poder Público, uma vez que, mesmo identificado o significativo valor do bem para a preservação da identidade de um povo, é possível haver choque com outros valores, tidos como “mais importantes” para a coletividade, de modo que será necessário balizar tais princípios e realizar escolhas, mesmo que infelizes.

No que se refere à fonte normativa do tombamento, o art. 216, §1, da CRFB/88 o coloca como um dos instrumentos orientados para salvaguardar o patrimônio cultural. Em âmbito federal, o diploma infraconstitucional regulador do tombamento é o Decreto-Lei nº 25/37. Esse Decreto-Lei determina as regras gerais aplicáveis ao tombamento.

A Constituição brasileira de 1988 permite que os demais entes federais legislem sobre o tombamento. Em Pernambuco, por exemplo, está regulado na Lei estadual 7.970/79, no Decreto 6.239/80, no Decreto 36.249/2011, na Lei 15.430/2014 e em outras normas.

Ademais, o tombamento para se concretizar necessita de um ato administrativo dirigido ao patrimônio específico. Gustavo Scatolino e João Trindade (2017) concebem ato administrativo como declaração unilateral de vontade do Estado, ou de quem o represente, com a finalidade de atender ao interesse público, visando criar, restringir, declarar ou extinguir direitos, e sujeita ao controle judicial.

O ato administrativo possui elementos de validade que são pressupostos necessários para a validação dos atos administrativos. Desse modo, a não observação de um desses elementos resultará em vício de legalidade e passível de anulação.

Diante da ausência de um posicionamento uniforme sobre os elementos dos atos administrativos, utiliza-se, na análise do tombamento, os determinados no art. 2º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei de Ação Popular), quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

3.1 Elementos de Validade do Tombamento

O tombamento é um ato administrativo, de modo que é revestido de certas características especiais, tais quais imperatividade, presunção de legitimidade e autoexecutoriedade. É imperativo porque obriga a todos, mesmo que contrarie interesses privados, uma vez que a sua finalidade é o interesse público de proteger a cultura. Possui presunção de legitimidade quando está de acordo com as normas legais. E possui autoexecutoriedade, pois pode ser imediatamente executado.

Para o ato administrativo do tombamento ser válido, necessitará observar a competência, o objeto, a finalidade, o motivo e a forma. Assim, esses elementos serão analisados, por meio do estudo comparativo das seguintes normas: Decreto-Lei nº 25/37 (legislação federal); Lei 7.970/79, Decreto 6.239/80, Decreto 36.249/2011 e Lei 15.430/2014 (legislação do estado de Pernambuco).

- **COMPETÊNCIA**

A competência refere-se ao poder atribuído ao agente público para o desempenho específico de suas funções ou a prática de seus atos. Ou seja, é o conjunto de atribuições que advém de lei e por ela é delimitada aos ocupantes de um cargo, emprego ou função pública.

O tombamento é um ato complexo, visto que é formado pelas manifestações de órgãos diversos. Isto é, a vontade final da administração exige a intervenção de mais de um órgão, havendo certa autonomia ou conteúdo próprio, em cada uma de suas manifestações.

Em âmbito federal, o Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, um órgão especial designado pelo Decreto-Lei 25/37, tem a competência para decidir o que será tombado.

O Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, mantém o Conselho como o responsável pelo exame, apreciação e decisões relacionadas à proteção do Patrimônio Cultural brasileiro, tal qual o tombamento de bens culturais.

Porém, para que o ato de tombamento traduza a vontade final da administração e seja considerado perfeito é necessário ser homologado pelo Ministro da Cidadania. Segundo o art. 1º, da Lei nº 6.292/75 deveria ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação de Cultura, porém devido as profundas alterações na estrutura federal, deve hodiernamente ser homologado pelo Ministro da Cidadania.

No estado de Pernambuco, o órgão responsável por decidir sobre o tombamento era o Conselho Estadual de Cultura, conforme o art. 2º, da Lei nº 7.970/79. Hodiernamente, o órgão competente por decidir sobre o tombamento e por sua extinção é o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural (CEPPC/PE), conforme o art. 8º, III e IV, da Lei 15.430, de 22 de dezembro de 2014.

O CEPPC/PE emitirá uma resolução, através de deliberação da maioria absoluta dos seus membros. E para o ato do tombamento ser considerado perfeito, a resolução será submetida à homologação do Governador do estado de Pernambuco, conforme estabelece o art. 2º, caput e § 1º, da Lei 7.970/79.

Portanto, conforme tais normas, o agente não pode transferir a outro, de plano hierárquico inferior, as funções que lhe são atribuídas. Isto é, a competência não pode ser delegada. A autoridade superior também não pode atrair para a sua esfera decisória o ato de competência do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do CEPPC/PE, isto é, a competência do tombamento não será exercida a priori pelo Presidente da República ou pelo Governador do Estado.

Ademais, a manifestação de qualquer um dos Conselhos está vinculada à avaliação do valor cultural do bem. Já a homologação ministerial, na esfera federal, e a homologação do Governador do estado de Pernambuco, na esfera estadual, realiza o controle de conveniência e oportunidade do tombamento, bem como o controle de legalidade.

Após a homologação ministerial ou do Governador do estado de Pernambuco, o tombamento se concretizará através de sua inscrição em um dos livros de Tombo, de modo que será considerado definitivo o tombamento. Assim, o ato do tombamento será eficaz e conseqüentemente terá início a produção de efeitos, gerando direitos e obrigações para a administração pública, para o proprietário e para a comunidade. Ressalta-se, porém, que desde à notificação do proprietário, quando ocorre o tombamento provisório, alguns efeitos já são produzidos para fins de acautelar o bem em processo de tombamento.

Além dos órgãos executores, há também os órgãos gestores da política cultural e os órgãos responsáveis pela instrução do tombamento.

Em âmbito federal, o órgão gestor é o Ministério da Cidadania, que é assessorado pela Secretaria Especial da Cultura no âmbito da formulação de políticas, programas, projetos e ações culturais. Portanto, é o órgão responsável pela formulação da política de preservação do patrimônio cultural.

No estado de Pernambuco, a Secretaria de Cultura (Secult/PE) é o órgão gestor, que integra a administração direta do Poder Executivo. Uma de suas competências, portanto, é promover e executar a política de preservação e conservação da memória do patrimônio histórico, paisagístico, artístico, documental e cultural do Estado.

Por fim, há os órgãos responsáveis pelo exame técnico, cujos estudos examinam o bem para verificar o valor cultural e servir de fundamento na manifestação do órgão executor.

Em Pernambuco, a FUNDARPE é a responsável pelo exame técnico, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 7.970/79. E em âmbito nacional, o ente responsável pela instrução é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

- **FORMA**

A forma manifesta a exteriorização da vontade administrativa. Esse meio de exteriorização pode ser praticado de modo verbal, por gestos, sons, placas ou escrito. Ademais, a forma necessita ser compatível com o ordenamento jurídico, sob pena de ser o ato invalidado, assim como necessita existir no âmbito material.

No tombamento, a vontade administrativa será exteriorizada através de estudos, pronunciamentos, encaminhamentos e decisões, em regra serão exteriorizados de modo escrito, como forma de garantir publicidade.

- **OBJETO**

O objeto designa o objetivo imediato da vontade exteriorizada pelo ato. Isto é, é tudo que dispõe, enuncia, declara ou altera no mundo jurídico. O art. 1º, do Decreto-Lei 25/37 dispõe que são sujeitos a tombamento os bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação é de interesse público, em razão de sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, etnográficos, bibliográfico ou artístico. Ademais, os monumentos naturais, assim como paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou pela indústria humana, também são sujeitos a tombamento.

Destarte, o bem será lançado em um dos quatro livros, quais sejam: Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico ou Paisagístico- quando se busca preservar os valores arqueológicos, etnográficos ou paisagísticos; Livro do Tombo Histórico- quando se busca preservar os objetos e as obras de arte históricas; Livro de Tombo de Belas Artes- a fim de preservar as obras artísticas, nacionais ou estrangeiras; e Livro do Tombo das Artes Aplicadas- quando se busca preservar as obras inseridas na categoria das artes aplicadas.

No estado de Pernambuco, o art. 1º, da Lei nº 7.970/1979 dispõe que é objeto do tombamento total ou parcial os bens móveis ou imóveis, públicos ou particulares, existentes

em seu espaço geográfico que, por seu valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico ou paisagístico devam ficar sob a proteção do Poder Público.

Desse modo, para efetuar o tombamento no estado de Pernambuco, os bens culturais deverão ser registrados em um dos cinco Livros de Tombo, conforme preceitua o art. 6º, da Lei nº 7970/1979, quais sejam: Livro de Tombo dos Bens Móveis de valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico ou folclórico; Livro de Tombo de Edifícios e Monumentos Isolados; Livro de Tombo de Conjuntos Urbanos e Sítios Históricos; Livro de Tombo de Monumentos, Sítios e Paisagens Naturais; e Livro de Tombo de Cidades, Vilas e Povoados.

Cabe pontuar que todos os bens tombados pela União e situados no estado de Pernambuco, consideram-se tombados pelo estado de Pernambuco, de modo que serão automaticamente levados a registro, conforme art. 4º, da Lei 7.970/79.

Ademais, o tombamento apenas atinge bens móveis e imóveis, o que exclui do ato de tombamento os direitos ou bens imateriais. Desse modo, são excluídas as manifestações culturais, as práticas religiosas, os hábitos sociais e outras práticas.

Por fim, o bem móvel ou imóvel necessitará ser especificado para sofrer os efeitos do tombamento. No âmbito da classificação, há tombamento individual ou tombamento geral. Tombamento individual é quando atinge um bem determinado. É geral, quando alcança todos os bens situados em um bairro ou cidade.

- **MOTIVO**

O motivo significa a circunstância de fato e de direito por meio do qual inicia a manifestação de vontade da administração. Pode estar expresso na lei, como também pode ser fruto do critério do administrador.

O motivo do tombamento, por seu turno, é a existência fática de valor cultural no bem, expresso através de seu valor histórico, artístico, arqueológico, bibliográfico e etnográfico .

A existência fática do valor cultural é determinada pelo órgão competente, que realizará análises. Há discricionariedade no poder da administração em escolher o critério técnico que determinará o valor cultural.

- **FINALIDADE**

O último elemento do ato administrativo é a finalidade, que significa o objetivo de interesse público que se busca alcançar diante da realização do ato.

A finalidade do tombamento está expressa no interesse público de proteger a cultura, de modo que explicita o que conservar e de que modo fazê-lo. É possível concluir, portanto, que o tombamento possui relação intrínseca na adequação da propriedade à função social.

3.2 Processo e Procedimento Administrativo do Tombamento

A administração pública utiliza diversos procedimentos no desenvolvimento de suas atividades a fim de registrar os seus atos, controlar as condutas e solucionar conflitos. Tais procedimentos são frequentemente denominados na doutrina como processo administrativo.

É notório, portanto, que há uma confusão em relação a tais institutos, como se processo e procedimento administrativo fossem sinônimos. Dessa forma, Hely Lopes Meirelles (2016) expressa os dois conceitos, de modo a distingui-los e esclarecê-los. Para o autor, processo é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo. E procedimento é o modo de realização do processo, ou seja, o rito processual.

No âmbito do tombamento, José dos Santos Carvalho Filho (2017) leciona que o tombamento apesar de ser um ato administrativo único, é resultado de um procedimento administrativo. Portanto, não deve ser confundido o procedimento que resultou o tombamento com o ato do tombamento em si, de modo que não será praticado em apenas uma ação, mas requer um conjunto de formalidades prévias.

Marcos Paulo de Souza Miranda (2006, p. 121), por seu turno, dispõe sobre o processo de tombamento:

O processo de tombamento constitui-se na sequência lógica e ordenada de atos praticados pelo poder público com o intuito de identificar o valor cultural de bens que possam merecer a proteção pelo aludido instituto jurídico, individualizando-os e inscrevendo-os no respectivo livro do tombo depois de obedecidas as formalidades previstas em lei.

O processo do tombamento possui ritos variados, ou seja, procedimentos diversos conforme a espécie de tombamento: de ofício, voluntário ou compulsório.

Há, porém, alguns atos que são comuns a todas as espécies. Sempre haverá o parecer do órgão técnico cultural; a notificação do proprietário, que anui ou impugna a intenção do tombamento; a atuação do órgão competente pelo tombamento, que poderá homologar ou rejeitar a proposta de tombamento, bem como anulá-lo, se houver ilegalidade; a inscrição em um dos livros do Tombo, a fim de se tornar definitivo o tombamento; e o possível recurso do proprietário a fim de recorrer contra o ato de tombamento.

O processo administrativo do tombamento varia de acordo com a espécie. Primeiro, tem-se o tombamento de ofício. De acordo com o disposto no art. 5º, do Decreto-Lei 25/37, o tombamento de bens públicos, que pertencem à União, aos Estados e aos Municípios, realizar-se-á de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Será necessária a análise do órgão técnico competente e a notificação do ente público responsável pela sua guarda a fim de produzir os efeitos jurídicos necessários.

Também será efetuado o tombamento de ofício por Pernambuco, conforme estabelece o art. 2º, da Lei nº 7970/1979. As características do bem tombado serão discriminadas através de resolução, assim como será necessário o deferimento pela maioria absoluta dos membros do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural (CEPPC/PE).

Há também o tombamento voluntário, que ocorre quando o proprietário requer o tombamento ao Poder público ou quando anuir, por escrito, à notificação que lhe é dirigida no sentido de inscrição do bem. E o tombamento compulsório ocorre diante da decisão favorável do órgão competente pelo tombamento, após não ter a anuência do proprietário.

À vista disso, quando o bem cultural é de propriedade de pessoa natural ou de pessoa jurídica de direito privado, o procedimento será analisado diante da manifestação de vontade no ato, se voluntário ou compulsório.

Em âmbito federal, quando o ato de tombamento é voluntário, necessitará de requerimento ou anuência do proprietário, de análise do órgão técnico e de manifestação do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Caso haja parecer favorável, seguirá para análise ministerial. Na hipótese de ser homologado, haverá a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo e, se bem imóvel, a transcrição no Registro de Imóveis.

O tombamento voluntário dos bens culturais pelo estado de Pernambuco ocorre nos mesmos moldes, o que difere são os órgãos competentes na efetivação do tombamento. Dessa forma, é indispensável a manifestação do CEPPC/PE e a homologação pelo Governador do Estado. Ademais, há publicação no Diário Oficial para então ser inscrito em livro próprio, mantido pelo Conselho.

No tombamento compulsório, o proprietário do bem impugna o tombamento, que será submetido ao Conselho para deliberação, com o parecer do órgão que iniciou o tombamento.

O art. 9º, do Decreto-lei 25/37 dispõe que o tombamento compulsório ocorre quando o proprietário do bem apresentar as razões de impugnação do tombamento dentro do prazo de quinze dias, contados da sua notificação, efetuada pelo órgão do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Diante da impugnação, o órgão que encaminhou o pedido de tombamento se manifestará no prazo de quinze dias e enviará, independentemente de custas, para a apreciação do Conselho Consultivo, que ocorrerá no prazo de 60 dias .

No estado de Pernambuco, o processo de tombamento compulsório será realizado praticamente do mesmo modo do federal. Todavia, há algumas peculiaridades. Conforme art. 2º, § 4º, da Lei 7.970/1979, quando a iniciativa não parte do proprietário do bem objeto da proposta, a FUNDARPE o notificará para anuir ou impugnar no prazo de trinta dias. Portanto, o prazo para impugnar a iniciativa de tombamento no âmbito do estado de Pernambuco é superior ao federal. O órgão competente para deliberar sobre o tombamento é o CEPPC/PE, cuja denominação anterior era Conselho Estadual de Cultura.

Em âmbito federal, o processo de tombamento é disposto pelo Decreto-Lei 25/37, pelo Decreto-Lei 3.866/41 e pela Lei 6.292/75. Todas essas normas devem ser analisadas sob as luzes da Constituição Federal do Brasil e do disposto na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, haja vista serem antigas e desatualizadas em alguns pontos.

Em Pernambuco, o tombamento do bem cultural deve observar as regras gerais do processo de tombamento estabelecidas no Decreto-Lei 25/37, bem como na Legislação específica do Estado, quais sejam: Lei 7.970/79, Decreto 6.239/80 e Decreto 36.249/2011

Ademais, o processo administrativo do tombamento possui algumas fases, que são a instauração, a instrução, a defesa e o julgamento.

Na fase da instauração, qualquer cidadão, entidade ou autoridade pode convocar o órgão ou ente administrativo competente para analisar o possível tombamento do bem. Também poderá ocorrer *ex officio* quando o órgão ou ente inicia o procedimento por sua própria iniciativa.

Em âmbito federal, a Portaria nº 11/1986, do IPHAN dispõe sobre os procedimentos de tombamento, apesar de estarem desatualizados. Em verdade, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar o tombamento do bem. Para isso, solicitará o tombamento à Superintendência do IPHAN, em cuja área de jurisdição o bem se situar, à Presidência do IPHAN ou ao Ministério da Cidadania.

Sobre a instrução, o IPHAN é a autarquia federal competente para a realização do estudo técnico do valor etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico ou paisagístico do bem, objeto de tombamento. Ultrapassada a instrução pela Superintendência estadual, o Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização (DEPAM) realizará a avaliação da análise técnica preliminar e emitirá parecer conclusivo sobre o objeto de tombamento. Na hipótese de ser favorável, encaminhará para a Superintendência para instrução técnica. Caso seja verificada a inviabilidade, o processo será encaminhado à presidência do IPHAN para decisão. Se este julgar inviável, o processo será enviado ao Arquivo Central para arquivamento.

Posteriormente, o processo será encaminhado à Procuradoria Federal junto ao IPHAN para análise jurídica do processo sob os aspectos da legalidade, motivação e instrução do ato administrativo. Ademais, se o processo estiver regular será realizada a devida notificação do proprietário ou da entidade. Caso haja impugnação, responderá aos argumentos legais.

A fase de julgamento é realizada pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, de modo que examina, aprecia e decide sobre questões relacionadas aos tombamentos. Na hipótese de aprovar o tombamento, serão realizadas novas notificações e o processo é remetido para o Ministro da Cidadania para homologação. Se homologado o tombamento, o Arquivo Central inscreverá o bem no Livro do Tombo correspondente. Caso negada homologação à decisão do Conselho consultivo, o processo será encaminhado ao Arquivo Central para arquivamento. Por fim, o tombamento será publicado na Imprensa Oficial e será notificada à Superintendência sob cuja jurisdição se encontrar o bem tombado e o proprietário ou à entidade que tem interesse no bem.

Em Pernambuco, as propostas de tombamento podem ser realizadas por qualquer pessoa, mas necessitam ser encaminhadas, por escrito, ao Secretário de Cultura, para que este defira ou indefira a solicitação, no prazo de 48 horas. As propostas do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, contudo, seguem apenas para o conhecimento do Secretário. Na sequência, se deferida a proposta de tombamento, o processo é aberto e encaminhado à Gerência de Preservação Cultural- GPCULT, que demanda o setor jurídico. Estes dois órgãos elaboram o Edital de Tombamento e publicam no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação da cidade, assim como notificam o proprietário, cujo prazo para anuir ou contestar o tombamento é de 15 dias.

Posteriormente, tem início a fase de instrução. O processo é encaminhado à GPCULT /Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco-FUNDARPE para estudo técnico, conforme estabelece o art. 1º, § 2º, da Lei 7.970/79. Assim, tem início a fase de instrução, onde será realizado um estudo técnico, através da identificação do bem cultural, de suas características e do levantamento histórico, gráfico e fotográfico. Por fim, será emitido um parecer sobre o valor histórico-cultural do bem, que é encaminhado ao CEPPC/PE.

Em Pernambuco, o julgamento passa pela decisão do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural (CEPPC/PE), que deliberará sobre o tombamento, através da maioria absoluta dos seus membros e o formalizará através de resolução. Se este Conselho emitir um parecer favorável, o processo será enviado à Secretária de Cultura de Pernambuco (SECULT/PE) para conhecimento e encaminhamento ao Governador do Estado para a homologação, através da publicação de Decreto no Diário Oficial do Estado.

3.3 Os Efeitos do Tombamento

Como explanado ao longo do trabalho, o ato administrativo é a manifestação da administração pública, que visa à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender o interesse público.

De acordo com Gustavo Scatolino e João Trindade (2017), o ato administrativo, quanto aos seus efeitos, pode ser classificado como ato constitutivo, ato declaratório e ato enunciativo. Ato constitutivo é aquele por meio do qual a administração cria, modifica ou extingue um direito ou situação do administrado. Ato declaratório é aquele em que a administração reconhece um direito preexistente. E ato enunciativo é aquele em que a

administração apenas declara situações de que tem o conhecimento ou que constam em registros de órgãos públicos, ou que profere opinião sobre assunto determinado.

O ato de tombamento também visa à produção de efeitos jurídicos. Esses efeitos não são resultados direto da lei ou da existência fática do valor cultural, mas surgem a partir da manifestação do poder público para constituir a tutela. Sobre o tema, Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2006, p. 87) leciona que “o tombamento é constitutivo de efeitos determinados na lei, enquanto o bem não está tombado não está protegido contra atos do proprietário ou de terceiros que o possam mutilar, alterar ou destruir”.

Ademais, a inscrição em um dos Livros do Tombo é o momento a partir do qual o bem fará parte do patrimônio cultural e conseqüentemente produzirá efeitos jurídicos da proteção definitiva, conforme o artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei 25/37. *In verbis*:

Art. 1º. § 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

Maria Coeli Simões Pires (1994, p.155) assevera que “alguns efeitos incidem diretamente sobre o bem, constituindo certos gravames; outros alcançam os sujeitos da relação subjacente ao ato-proprietário e Poder Público e, no âmbito externo dessa relação, os terceiros se sujeitam às restrições negativas relativamente ao bem”.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (2016), por seu turno, leciona que os bens tombados produzem efeitos em várias esferas. Primeiro, em relação ao proprietário do bem tombado, que fica sujeito a obrigações positivas (ex.: obras de conservação), obrigações negativas (ex.: não destruir, sem prévia autorização do órgão responsável) e obrigações de suportar (ex.: sujeito à fiscalização do bem pelo órgão técnico competente). Segundo, em relação aos proprietários dos imóveis vizinhos, que não poderão fazer construções que impeçam ou reduzam a visibilidade da coisa tombada. Terceiro, em relação ao IPHAN ou órgão que exerça função equivalente, tal qual exercer permanente vigilância sobre as coisas tombadas.

Desse modo, com base nessas duas classificações, serão tecidas análises sobre alguns efeitos do tombamento, explicitados no Decreto-Lei 25/37 e na Lei 7.970/79, quais sejam: alienabilidade/inalienabilidade, conservação, registro no Ofício de Registro de Imóveis, restrições à vizinhança e sujeição à vigilância.

No que tange ao efeito da alienabilidade/inalienabilidade, atinge o proprietário do bem tombado como obrigação positiva, mas há distinção quando os bens são públicos ou privados. De acordo com Sonia Rabello de Castro (1991), quando os bens são pertencentes à União, Estados e Municípios, há inalienabilidade especial, de modo que na hipótese de tombamento pela União, sua inalienabilidade apenas é dispensada por lei federal específica. Entretanto, os bens podem ser transferidos entre os entes. Assim, o art. 11, do Decreto-Lei 25/37 dispõe:

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Quando os bens são privados, presumem-se alienáveis. Antigamente, nos termos do art. 22, do Decreto-Lei 25/37, deveria ser assegurado o direito de preferência para os Entes Públicos, na seguinte ordem: União, Estados e municípios, e com preço idêntico. Caso não ocorresse oferta, o negócio jurídico seria nulo e aplicar-se-ia multa ao proprietário. Porém, o dispositivo foi revogado pelo art. 1072, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Ocorre que no âmbito da execução por quantia certa, a União, os Estados e os Municípios, nessa ordem, terão o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta, nos termos do art. 892, §3º, do CPC/2015.

Limita-se também o modo de disposição do bem pelo proprietário, tais quais a comunicação da transferência do bem ao órgão do patrimônio (art. 13, §3º, do Decreto-Lei 25/37), a proibição de saída do país, exceto para intercâmbio cultural e sem transferência de domínio, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (art.14, do Decreto-Lei 25/37) e a possibilidade do proprietário em agravar o bem, através de penhor, anticrese ou hipoteca (art.22, §3, do Decreto-Lei 25/37).

Outro efeito do tombamento é a conservação do bem, uma obrigação positiva que se impõe contra todos, ou seja, atinge o proprietário, os vizinhos e os órgãos responsáveis pelo tombamento, como o IPHAN e a FUNDARPE.

O proprietário, portanto, tem a função de conservar o bem, assim como denunciar as autoridades competentes qualquer agressão ao bem tombado a fim que tomem as medidas cabíveis para sua proteção.

Sobre o tema, o art. 19, do Decreto-Lei 25/37 dispõe que o proprietário sem recursos para conservação do bem tombado e na urgência de realizá-las, deverá informar tal situação ao órgão do patrimônio. E com isso, permite-se que a autoridade realize obras com recursos públicos, devido o valor cultural do bem tombado.

O art. 17, do Decreto-Lei 25/37 dispõe, por sua vez, que a reparação, o restauro e a pintura devem ser autorizados pelo Poder Público, de modo a manter as características culturais do bem. Outrossim, o uso do bem tombado é permitido, mas pode ser limitado quando for inadequado para conservação.

Os sujeitos da relação jurídica do tombamento e os vizinhos também sujeitam-se a uma obrigação negativa, no sentido de que ninguém pode destruir, demolir ou mutilar o bem (art. 17, do Decreto-Lei 25/37). Ressalta-se que a destruição pode ser resultado da ação proposital do indivíduo ou devido a um ato omissivo.

O terceiro efeito do tombamento a ser tratado é o registro no Ofício de Registro de Imóveis respectivo, com a devida averbação na transcrição do imóvel. Portanto, atinge diretamente os bens tombados, não os sujeitos da relação jurídica do tombamento.

Essa exigência não está imposta na Lei 6.015/1973, que regula os registros públicos. Porém, é exigível a averbação, uma vez que o art. 13, do Decreto-Lei 25/37 impõe tal ato, bem como é legítimo, em razão do decreto ser *lex specialis* em relação à lei dos registros públicos.

Outro efeito resultado do ato de tombamento são as restrições à vizinhança do bem tombado. No âmbito federal, o art. 18, do Decreto-Lei 25/37, dispõe que a vizinhança da coisa tombada não pode realizar construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem colocar anúncios ou cartazes, sob pena de destruir a obra ou retirar os objetos. Inclusive, pode ser aplicada multa pela infração cometida.

Outrossim, caberá ao órgão competente definir os critérios para proteger a visão do bem tombado. De fato, esses critérios podem ser alterados e aperfeiçoados com estudos técnicos devido à mutabilidade do valor cultural. Todavia, não pode haver a adoção de critérios diferenciados para dois bens inseridos na mesma hipótese de tombamento, uma vez que violaria o princípio da isonomia.

O último efeito é a sujeição à vigilância permanente dos órgãos responsáveis pela fiscalização e proteção do bem tombado. Assim, os bens tombados em âmbito federal sujeitam-se à vigilância do IPHAN e os bens tombados por Pernambuco sujeitam-se à vigilância da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco -FUNDARPE.

Nesse sentido, o art. 20, do Decreto-Lei 25/37, dispõe que o IPHAN poderá inspecionar as coisas tombadas sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa.

Em Pernambuco, o art. 9º, inciso IV, da Lei 7.970/79 dispõe que cabe à FUNDARPE verificar, periodicamente, o estado dos bens tombados e fiscalizar as obras e serviços de conservação dos mesmos.

Cabe discutir também a possibilidade de indenização em relação ao ato de tombamento. Na doutrina existem duas correntes: a gratuidade do tombamento e a possibilidade de indenização, dependendo do caso concreto.

Os doutrinadores que entendem o tombamento como constituinte de uma limitação administrativa defendem que o proprietário do bem tombado não tem direito a indenização, pois em regra não há prejuízo patrimonial. Di Pietro (2016, p.178) é uma das defensoras dessa tese, mas ressalta que “para fazer jus a uma compensação pecuniária, o proprietário deverá demonstrar que realmente sofreu algum prejuízo em decorrência do tombamento”.

A segunda corrente defende que há possibilidade de indenização, em razão do tombamento ser uma servidão administrativa, ou seja, um ônus real de uso, imposto pelo Poder Público a determinados bens. Desse modo, a partir dessa visão, a coletividade seria obrigada a reparar o dano sofrido. Com efeito, o Decreto-Lei 25/37 não dispôs sobre o direito a indenização do proprietário do bem tombado.

Por fim, todos os efeitos de natureza constitutiva, gerados pelo tombamento em âmbito federal devem ser aplicados aos bens culturais tombados pelo estado de Pernambuco, como estipula o art. 5º, da Lei 7.970/79.

3.4 Destombamento

O tombamento é um dos instrumentos jurídicos destinados à tutela do patrimônio cultural. O seu procedimento administrativo é rigoroso, de modo que apenas os atores competentes determinam os bens que serão tombados, através de um jogo de poderes discursivos, conduzidos pela retórica dos valores excepcionais.

Ocorre que nem sempre o tombamento agrada todos os atores envolvidos na relação jurídica e no ritual do tombamento, de tal forma que é possível haver impugnações com relação ao valor cultural assim como ao procedimento.

Outrossim, os ditos “valores excepcionais” dos bens culturais podem sofrer mutações ao longo da história. O bem que é tido hoje como patrimônio cultural, devido ao seu valor diferenciado em relação aos demais objetos, pode deixar de ser no futuro, em razão do processo de ressignificação dos valores culturais pela sociedade ou em virtude do confronto entre princípios que refletem a luta entre a demanda contingencial do presente e a preservação da memória coletiva.

Dessa forma, em razão das causas averbadas acima, o Poder Público tem formalizado o instituto jurídico do cancelamento do tombamento ou destombamento, de modo a garantir a produção dos seus efeitos. No Brasil, a primeira norma jurídica sobre o tema é o Decreto-Lei 3.866, de 29 de novembro de 1941, que possui um único artigo. Assim, decretou-se a possibilidade de cancelamento do tombamento de bens realizados pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *In verbis*:

Artigo único. O Presidente da República, atendendo a motivos de interesse público, poderá determinar, de ofício ou em grau de recurso, interposto pôr qualquer legítimo interessado, seja cancelado o tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados, aos municípios ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, feito no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

De acordo com José Eduardo Ramos Rodrigues (2012, p. 262), esse instituto teve início no contexto político do Estado Novo. *In verbis*:

(...) em verdade, o destombamento teve origem espúria e casuística, eis que criado especialmente para facilitar a construção da Avenida Presidente Vargas no Rio de Janeiro”, de forma que foram destruídas pelo menos duas valiosas igrejas, a de São Pedro dos Clérigos e a do Bom Jesus do Calvário, além de parte dos jardins da Praça da República.

Hodiernamente, o tombamento de um bem pode ser desfeito pelo Poder Público, de ofício, ou em virtude de solicitação do proprietário. As principais hipóteses de destombamento são: a) desaparecimento do bem tombado; b) perecimento da coisa tombada; e c) atendimento de interesse público superveniente.

A primeira hipótese trata sobre a inexistência física da coisa tombada, em razão de fatores naturais ou sociais. Na hipótese de ação dolosa que cause dano ao bem cultural, também pode ocorrer o destombamento, mas será necessário responsabilizar o autor da ação no âmbito cível ou penal.

A segunda hipótese, perecimento da coisa tombada, trata sobre a ausência de conservação. Portanto, é possível ocorrer o destombamento do bem cultural em razão da ausência de conservação ou reparação do bem tombado. Isto posto, nos termos do art.19, §2, do Decreto-Lei nº 25/37, conjugam-se dois fatores para que o proprietário possa requerer o destombamento do bem, diante da hipótese citada. Primeiro, o proprietário da coisa tombada não dispõe de recursos, de modo que informa ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade da realização de tais obras. E segundo, à falta de qualquer providência pelo diretor do IPHAN no que tange à execução da obra, no prazo de seis meses, às expensas da União, ou quando não providenciar a desapropriação da coisa.

No estado de Pernambuco, de modo equivalente ao art. 19, §2º, do Decreto-Lei 25/37, o art. 23, do Decreto 6.239/80, legisla sobre a possibilidade de destombamento do bem, em razão da ausência de conservação ou reparação do bem tombado. Hodiernamente, a comunicação da ausência de recursos para obras de conservação não deve ser enviada à Secretaria de Educação, mas à Secretaria de Cultura, que remetê-la-á à FUNDARPE, para que, sendo as obras necessárias, as faça executar. Na hipótese da FUNDARPE não iniciar as obras no prazo de seis meses, o proprietário poderá requerer o destombamento do bem.

Sobre a segunda hipótese de destombamento, por ausência de conservação do bem tombado, pode-se analisar o caso do imóvel “Casarão Ascendino Barbosa”, localizado no município de Capelinha, em Minas Gerais, que foi destombado em 2016, sob a justificativa de que estaria em estado precário de conservação. O Ministério Público de Minas Gerais, diante do cancelamento do tombamento, ingressou com ação postulando a nulidade do ato, a fim de que este retorne à condição de bem protegido. Nesse contexto, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2018, admitiu a concessão de liminar em Ação Civil Pública e

decidiu pela plausibilidade na determinação de que o município de Capelinha não permita, nem realize qualquer ação que acarrete a demolição, depredação, mutilação ou degradação do imóvel. Segue a decisão jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - REJEITADA - CONSERVAÇÃO IMÓVEL TOMBADO - RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS - TUTELA DE URGÊNCIA - PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONSTATAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É admitida a concessão da liminar em Ação Civil Pública mesmo sem oitiva prévia do ente municipal, quando comprovados o *fumus boni iuris*, consistente na aparência do direito, e o *periculum in mora*, baseado na probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Segundo orientação do c. STJ, a responsabilidade de reparar e conservar o imóvel tombado é, a princípio, do proprietário, sendo tal responsabilidade elidida apenas quando comprovado que o proprietário não dispõe de recurso para proceder à reparação. III - In casu, observa-se que foi realizado o destombamento do "Casarão Ascendino Barbosa", de modo que, a princípio, não se constata a responsabilidade do município agravante em realizar qualquer ato de conservação do imóvel. IV - Desta forma, vislumbrada a plausibilidade das alegações do agravante, bem como o perigo de dano de difícil reparação proveniente da manutenção da decisão agravada, na medida em que a municipalidade teria que realizar gastos públicos para cumprir a liminar deferida, ou, eventualmente, para pagar a multa diária fixada em caso de descumprimento. V - Todavia, considerando a possibilidade de a demanda ser julgada procedente, com o restabelecimento do tombamento do imóvel e a determinação de sua restauração, necessária a preservação do bem até o julgamento final da lide. VI - Assim, mostra-se plausível a determinação de que o Município de Capelinha não permita nem realize qualquer ação que acarrete a demolição, depredação, mutilação ou degradação do imóvel em questão. VII - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0123.17.001730-5/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2018, publicação da súmula em 29/01/2018)

A terceira hipótese de destombamento, atendimento de interesse público superveniente ao direito cultural, vem ocorrendo bastante ao longo da história do Brasil. O Poder Público ao ponderar entre preservação e desenvolvimento, normalmente opta pelo último.

Nessa senda, Mario Ferreira de Pragmácio Telles, Rodrigo Vieira Costa e Jessica Fontenele Sales (2014) analisaram que o destombamento, datado de 1941, da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, localizada em Porto Alegre, funcionou como meio para a construção da Avenida Presidente Vargas, de modo que se priorizou o desenvolvimento urbano em relação à preservação da identidade e cultura de um povo.

Com efeito, o destombamento também pode ser fundamentado pelo Decreto-Lei 3.866/1941, ainda vigente no país. Esse decreto é amplamente criticado, em razão da

possibilidade do Presidente da República possuir poder discricionário de cancelar o tombamento, ultrapassando a decisão do órgão técnico competente.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2016) aduz que tais críticas não são procedentes, uma vez que o dispositivo apenas autoriza o cancelamento “por motivos de interesse público”, o que exige motivação. Ademais, o interesse de proteção do patrimônio cultural também pode conflitar com outros, de modo que um deles terá que ser sacrificado, a critério da autoridade a quem a lei conferiu o poder decisório.

Outrossim, na hipótese de ocorrer qualquer das hipóteses explicitadas para incidência do destombamento no estado de Pernambuco, é indispensável o Poder Executivo seguir o procedimento específico. Nos termos do art. 7º, da Lei 7.970/79 e do art. 20, parágrafo único, incisos I e II, do Decreto 6.239/80, os seguintes atores poderão propor o cancelamento da inscrição do tombamento do bem: os membros do CEPPC/PE, e as pessoas jurídicas de direito público, a qualquer tempo; e o proprietário do bem tombado, na hipótese do Estado não realizar obras de conservação/reparação do bem tombado.

No estado de Pernambuco, o destombamento do bem cultural dependerá de parecer técnico, emitido pela FUNDARPE; de resolução do CEPPC/PE, tomada por maioria de dois terços dos Conselheiros, como disposto no art.7º, caput, da Lei 7.970/79 e no art. 20, do Decreto 6.239/80; e de homologação pelo Secretário de Cultura, no caso de se tratar de bens particulares, ou pelo Governador, no caso de bens públicos, como disposto no art. 8º, IV, da Lei 15.430/2014. Posteriormente, a resolução de destombamento, assim como o Decreto de homologação, serão publicados no Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Estado, conforme art. 21, do Decreto 6.239/80.

4 Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco

O conjunto do Liceu de Artes e Ofícios é composto por dois blocos, formado pelo antigo prédio do Liceu e pelo prédio do anexo. Está localizado na Praça da República, 281, bairro de Santo Antônio, Recife, Pernambuco. Sua fachada principal está voltada para a Praça da República e a fachada lateral está a direita, voltada para a Rua do Sol. É vizinho do Teatro Santa Isabel, do Palácio do Campo das Princesas, da Praça da República e do Palácio da Justiça, espaços de relevante importância histórica, cultural e arquitetônica para Pernambuco.

O Liceu está inserido no Setor de Preservação Rigorosa (SPR-1), da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural n° 10 (ZEPH-10), que constitui o Sítio Histórico dos bairros de Santo Antônio e São José.

As Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural- ZEPH são áreas formadas por sítios, ruínas e conjuntos antigos de relevante expressão arquitetônica, histórica, cultural e paisagística, cuja manutenção seja necessária à preservação do patrimônio histórico-cultural do Município, nos termos do art. 14, da Lei 16.176/96, do Município de Recife. Na ZEPH 10, onde o Liceu está inserido, verifica-se edificações do século XVIII ao início do século XX, de modo que conserva o desenho primitivo em certos trechos.

As ZEPH compreendem o Setor de Preservação Rigorosa-SPR e o Setor de Preservação Ambiental- SPA, nos termos do art. 16, da Lei municipal n° 16.176/96. O SPR é constituído por áreas de relevante significado histórico e cultural que requerem sua manutenção, restauração ou compatibilização com o sítio integrante do conjunto. E o SPA é constituído por áreas de transição entre o SPR e as áreas circunvizinhas.

Dessa forma, o Liceu e os seus vizinhos por estarem inseridos na SPR-1, da ZEPH-10 devem seguir as normas dispostas na Lei municipal n° 16.176/96. Nos termos do art. 15, da supramencionada Lei, os imóveis ali enquadrados devem seguir os parâmetros e requisitos urbanísticos de uso e ocupação do solo, tais quais: análise especial para cada caso, a critério do órgão competente, objetivando a restauração ou manutenção do imóvel e sua compatibilização com o conjunto do sítio; as edificações com altura de até 21 metros deverão ter a cobertura em telha cerâmica ou material similar, de modo que ocorra integração volumétrica e ambiental com as demais do entorno; qualquer uso é permitido, desde que não acarrete descaracterização no imóvel e interferência no entorno e outros.

Desse modo, o zoneamento de áreas de valorização cultural apresenta-se como instrumento para a preservação do patrimônio cultural. Condesso (2001, p.1201) apud Ana Maria Marchesan (2007, p.234) destaca que “de nada serve proteger um palácio, ou uma casa da Idade Média se, à sua volta, a construção for livre e desregrada. Não basta, pois, proteger um edifício. É necessário defender a sua área envolvente”.

O zoneamento também é importante por causa do processo de planejamento e mercantilização da cultura. Nesse sentido, Ronaldo Coutinho (2009) leciona que a política de

urbanização contemporânea está assentada na chamada lógica do planejamento estratégico, que denota a ideia central de produção de uma imagem singular de cidade para a devida internacionalização e obtenção de notáveis efeitos internos.

Ademais, o estilo arquitetônico do Liceu tem inspiração no neoclassicismo francês, cujos prédios possuem fachadas formadas por três corpos: dois estreitos, nas extremidades, e um extenso, recuado no centro, semelhante a um “u”. Nessa vertente, o edifício foi estruturado em três blocos e dois pavimentos: o térreo e o principal. E o pavimento principal foi construído com aberturas em forma de óculos ovalados nas fachadas principal e laterais.

A FUNDARPE expõe detalhadamente as características do prédio, no momento do exame técnico do Liceu, nas fls. 26/27, do Processo de Tombamento nº 2.202/1991. *In verbis*:

O Liceu possui dois pavimentos. O térreo apresenta um pé direito muito baixo em relação ao pavimento superior e suas janelas, protegidas por grades de ferro trabalhado, aparecem em dimensões reduzidas, tomando a forma de elipses na fachada principal, enquanto nas outras fachadas são retangulares. As portas de acesso possuem verga reta e todos os vaos neste pavimento estão alinhados abaixo dos janelões do primeiro andar. Quem observa externamente o andar térreo do edifício, acredita tratar-se de um porão, por esse apresentar tratamento similar as construções cujo primeiro piso está abaixo do solo, revelando-se também nas fachadas por pequenas aberturas.

Ademais, segundo Jorge Passos (2014), o responsável por elaborar o projeto do prédio do Liceu foi José Tibúcio Pereira de Magalhães.

O Liceu possui, portanto, relevante importância histórica e cultural, de modo que foi tombado pelo estado de Pernambuco.

4.1 Histórico do Liceu

A história do Liceu de Artes e Ofícios está relacionada à história da Sociedade dos Artistas Mecânicos e Liberais de Pernambuco.

De acordo com o Dr. Mac Cord (2009), a Constituição brasileira de 1824 extinguiu as corporações de ofício no Brasil, de modo que os mestres artesãos perderam o privilégio de monopolizar o ensino de suas artes. Nesse contexto, um grupo de mestres carpinteiros, todos pretos ou pardos, e livres, criaram alternativas para reelaborar seu legado, como a criação oficial de uma associação laica, em 1841, a “Sociedade das Artes Mecânicas”, que depois passou a ser reconhecida como “Sociedade dos Artistas Mecânicos e Liberais”.

Na década de 1850, essa associação se aproveitou do fim do tráfico negreiro para o seu fortalecimento. Assim, construíram relações mais efetivas com a elite intelectual, política e de grandes posses no Recife, o que permitiu a abertura de matrículas para a classe operária.

Em 1870, com a vitória na Guerra do Paraguai, D. Pedro II solicitou que seus súditos investissem em educação pública, pois teria maior utilidade do que a construção de estátuas. Nesse momento, a Associação dos Artistas estava em um momento institucional crítico, mas devido as suas relações políticas e sociais conseguiu se reorganizar.

A Associação Comercial Beneficente buscou recursos para fomentar a instrução popular. Nessa senda, segundo o Dr. Mac Cord (2009), em 1871, Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, enquanto Presidente da Província de Pernambuco, em pronunciamento na Assembleia Legislativa de Pernambuco, elogiou a Associação dos Artistas e apelou pelo apoio da Associação Comercial Beneficente no sentido de disponibilizar os recursos obtidos para a criação do estabelecimento público destinado à instrução artístico operária.

A elite local também ofereceu recursos e dinheiro para a construção do prédio, no qual se destacou o Visconde do Livramento, um negociante e grande empreiteiro, de modo que é compreensível o seu interesse pelo aperfeiçoamento dos trabalhadores livres do Recife.

Em abril de 1871, a Tesouraria Provincial forneceu o montante necessário para a compra do terreno. No momento da escritura, datada de 20 de abril de 1871, foram inseridas cláusulas que estipulavam que a Sociedade dos Artistas gozaria do terreno enquanto legalmente existisse, mas que na hipótese de ser dissolvida ou extinta, o terreno passaria para a Província. Ademais, outra cláusula determinava que a Sociedade deveria auxiliar na construção do Liceu, conforme planta aprovada, bem como deveria manter aulas de letras, gramática, desenho, cujo regime ficaria sob a fiscalização do Governo Provincial.

No dia 23 de abril de 1871 foi assentada a primeira pedra do Liceu, em soleníssima festa, que reuniu pessoas de todas as classes sociais. As obras do edifício do Liceu foram concluídas em junho de 1875 e a inauguração ocorreu em 21 de novembro de 1880.

Segundo Passos (2014), em 1908, o Liceu contava com 1958 alunos, distribuídos nos cursos de português, inglês, escritura mercantil, música, química, arquitetura e outros. E em 1950 foi extinto, após diversos conflitos envolvendo dirigentes e a fiscalização.

Em 15 de maio de 1961, através da Escritura pública de incorporação do estabelecimento de ensino, doação e compromisso, presente no livro 742, folhas 168 à 171, do 1º Tabelião Bel. Galba Marinho Pragana, a Sociedade dos Artistas Mecânicos e Liberais de Pernambuco transferiu por doação para a Universidade Católica de Pernambuco todo o direito, domínio, ação e posse que tinha sobre o prédio nº 281, da Praça da República, inclusive os quadros que lá se encontravam, na condição da UNICAP assegurar a continuidade do ensino das Artes e Ofícios ministradas no Liceu e criar cursos.

Passos (2014) estabelece que na década de 70, a UNICAP ofereceu cursos técnicos em administração e contabilidade, assim como a partir da década de 1980, o Liceu foi palco de uma escola filantrópica, diante do convênio entre a UNICAP e a Secretária de Educação.

Em março de 1994, o Liceu de Artes e Ofícios foi tombado pelo estado de Pernambuco, com o devido registro no livro do Tombo Edifícios e Monumentos Isolados. E em 2006, o Colégio Nóbrega, ligado à UNICAP, fechou, o que resultou na transferência dos alunos do Liceu para as suas instalações, de modo que em sua antiga sede funcionou durante um determinado tempo o Centro de Ensino Experimental Porto Digital.

Ademais, segundo Passos (2014), em outubro e novembro de 2008, a Casa Cor Pernambuco, uma empresa do Grupo Abril, realizou uma mostra de arquitetura, decoração e paisagismo no prédio do Liceu de Artes e Ofícios e ocupou 41 ambientes dos blocos principal e anexo, com o envolvimento de cerca de 80 arquitetos.

Após a mostra da Casa Cor Pernambuco, o prédio do Liceu foi desativado. Nesse contexto, inúmeras pessoas assinaram um abaixo-assinado on line, solicitando a reforma do bem tombado, conforme matéria do Jornal do Comércio, datada de 17 de janeiro de 2016.

4.2 O Processo de Tombamento do Liceu pelo Estado de Pernambuco

O Processo de Tombamento nº 2.202/91 tem como objeto o Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco. É formado pela Resolução nº 02/1992, do Conselho Estadual de Cultura, que hoje chama-se Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, e pelo Decreto de Homologação do Governador do estado de Pernambuco nº 17.348, datado em 28 de fevereiro de 1994. Ademais, este tombamento está inscrito no Livro do Tombo II- Edifícios e Monumentos Isolados, folha 12, nº 96.

O Tombamento do Liceu foi proposto em 24 de maio de 1991 pela FUNDARPE, conforme fl. 2, do Processo de Tombamento nº 2.202/91-062. Desse modo, a instauração do tombamento do Liceu ocorreu *ex officio*, ou seja, por iniciativa do próprio ente competente.

Após a propositura ter sido realizada pela FUNDARPE, o então Secretário de Educação, Cultura e Esportes, José Jorge de Vasconcelos Lima, por despacho, deferiu tal pedido, na data de 18 de junho de 1991, conforme fl. 3, do Processo de Tombamento nº 2.202/91. Assim, teve início o Processo de Tombamento do Liceu, nos termos do art.4º, do Decreto 6.239, de 11 de janeiro de 1980.

Em Pernambuco, as propostas de tombamento podem ser realizadas por qualquer pessoa, física ou jurídica, incluindo a própria FUNDARPE. Porém, devem ser encaminhadas, por escrito, ao Secretário de Cultura para que este defira ou indefira à solicitação, no prazo de 48 horas, conforme art. 6º, do Decreto 6.239/1980.

Observa-se, portanto, a ocorrência de um vício legal, em relação ao prazo. A AJUR (Assessoria Jurídica) encaminhou ao Secretário a proposta de Tombamento em 06/06/1991, mas o Secretário de Educação, Cultura e Esportes apenas deferiu o pedido em 18 de junho de 1991, ou seja, após doze dias, de modo que ultrapassou o prazo de 48 horas.

Em tese, quando a proposta de tombamento é deferida, o processo é aberto e encaminhado à Gerência de Preservação Cultural- GPCULT, que demanda o setor jurídico. Estes dois órgãos elaboram o Edital de Tombamento, que é publicado no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação da Cidade, assim como notificam o proprietário, cujo prazo para anuir ou contestar o tombamento é de 15 dias.

O edital despendeu mais de um mês para ser publicado, visto que o presidente da FUNDARPE autorizou a publicação para 31 de julho. Fora publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, conforme fls. 6 e 7, do Processo de Tombamento nº 2.202/91. Nesse momento, verifica-se outro vício legal, pois o endereço publicado estava equivocado.

Em 23 de agosto de 1991, o diretor do Liceu, Prof. Roberto Pimentel, foi regularmente notificado do deferimento da propositura do tombamento do prédio, conforme Certidão do 1º Cartório de Títulos e Documentos, presente à fl. 09, do Processo de Tombamento nº 2.202/91. A notificação foi realizada, mas o endereço também estava equivocado.

Nessa senda, em 24 de setembro de 1991, às fls. 12/19, do Processo de Tombamento n°. 2.202/91, a UNICAP apresentou impugnação, assinada pelo Padre Aníbal de Sousa Melo. Em apertada síntese aduziu: a) ausência dos elementos obrigatórios da petição inicial, como descrição e endereço do bem cultural, assim como descrição do proprietário; b) inobservância do prazo de 48 horas para o pronunciamento do Secretário de Educação sobre a proposta de tombamento; c) ausência de exame técnico pela FUNDARPE; d) ausência de publicação do deferimento do tombamento em jornal de grande circulação; e) cerceamento de defesa diante da ausência de exame técnico, registro gráfico e fotográfico; f) ausência de elementos objetivos que demonstrassem o notável valor do bem; g) ausência de fundamento na Carta Magna para a realização do tombamento do Liceu; e h) provável depreciação do Liceu, em razão das dificuldades financeiras de manter um bem tombado.

Sobre a impugnação, o Assessor Jurídico da FUNDARPE, Fernando Ferreira, aduziu ser intempestiva, pois foi entregue no protocolo da FUNDARPE no dia 24 de setembro de 1991, ou seja, com mais de 30 dias da data da notificação, conforme fls.11/12, do Processo de Tombamento estadual n° 2.202/91. Correta, portanto, a análise do Assessor Jurídico sobre a intempestividade da impugnação do tombamento do Liceu pela UNICAP.

Sobre o mérito da impugnação não apreciado pela AJUR (Assessoria Jurídica), em razão da intempestividade, cabe tecer algumas análises.

A uma, a petição inicial apresentou os requisitos obrigatórios dispostos no art. 5º, do Decreto 6.239/80, tais quais descrição e caracterização do bem, principalmente histórica e física; endereço do bem, mas incompleto, pois ausente à numeração; delimitação da área; e nome do proprietário, mas sem o endereço. Percebe-se, portanto, que a ausência da numeração do endereço do Liceu e a ausência do endereço da UNICAP não provocaram prejuízos ao processo ou as partes, pois a proprietária foi notificada e apresentou impugnação.

A duas, de fato ocorreu a inobservância do prazo de 48 horas para o pronunciamento do Secretário de Educação, Cultura e Esportes sobre a proposta de tombamento, sendo um vício legal, mas a inobservância do prazo não resultou em prejuízo que merecesse o reconhecimento da nulidade.

A três, o processo administrativo segue uma ordem concatenada de atos que resulta em decisão. No Processo de tombamento, primeiro notifica-se o proprietário do bem para anuir

ou impugnar o tombamento e, apenas depois, que há o exame técnico pela FUNDARPE, de modo que é infundado o argumento de cerceamento de defesa diante da ausência de exame técnico, registro gráfico e fotográfico.

A quatro, a petição inicial do tombamento apontou elementos objetivos que demonstraram o valor histórico e arquitetônico do Liceu, bem como explicitou que estava inserido no Plano de Preservação dos Sítios Históricos (PPSH). Assim, o tombamento se fez urgente, pois deveria proteger o bem *per si* e o Sítio Histórico da Praça da República.

A cinco, há fundamento na Carta Magna para a realização do tombamento do Liceu. Ele é patrimônio cultural brasileiro, tomado individualmente ou em conjunto, quando abrangido pelo sítio histórico da Praça da República e do bairro de Santo Antônio. Inclusive, nos termos do art. 216, IV e V, da CRFB, o patrimônio cultural brasileiro é constituído por bens de natureza material, portadores de referência à identidade e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, e estão inclusas as edificações, de valor histórico.

A seis, o argumento de possível depreciação do Liceu, em razão das dificuldades financeiras de manter um bem tombado não se sustenta, visto que nas últimas décadas a cultura está inserida em um contexto global, desenvolvimentista e de transformação do mercado cultural. Ademais, há políticas culturais mais eficientes, assim como instrumentos legais e tributários orientados para fomentar projetos culturais, preservar os bens culturais e promover a cidadania. Nesse sentido, Teixeira Coelho (2004, p. 292) defende que:

A política cultural é entendida habitualmente como programa de intervenções realizadas pelo Estado, instituições civis, entidades privadas ou grupos comunitários, com o objetivo de satisfazer as necessidades culturais da população e promover o desenvolvimento de suas representações simbólicas.

Enfim, os argumentos não foram sequer analisados pela FUNDARPE porque a UNICAP apresentou a impugnação de forma intempestiva, assim como nunca apresentou ação anulatória do tombamento. É notório que o Liceu possui valor histórico, arquitetônico e cultural, de modo que o interesse público na preservação do patrimônio cultural prevaleceu.

Nessa senda, após a impugnação do tombamento e a devida resposta, o processo foi encaminhado à GPCULT/Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco-FUNDARPE para estudo técnico, conforme art. 1º, § 2º, da Lei 7.970/79.

De fato, o processo foi encaminhado à FUNDARPE para estudo técnico, de modo que Suely Maria Aguiar Albuquerque (arquiteta), Virgínia Pernambucano de Mello (historiadora) e Rosa Virgínia de Sá Bomfim (arquiteta) realizaram o exame técnico do Liceu através da análise dos seguintes campos: localização, história, análise física, registros gráficos e fotográficos, plantas baixas e parecer conclusivo, conforme fls. 20/42 do Processo de Tombamento n° 2.202/91.

O estudo técnico foi encaminhado ao Presidente da FUNDARPE para conhecimento, posteriormente para a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, que o encaminhou para o Conselho Estadual de Cultura (CEC) para deliberação.

O Conselho Estadual de Cultura de Pernambuco, em 1992, emitiu um parecer, assinado pelo Conselheiro Gilvan Lemos. Posteriormente, ocorreu a aprovação unânime do parecer pelo Colegiado, de modo que foi emitida a Resolução n° 02/92 e declarado o tombamento do prédio do Liceu (fls. 43/46, do Processo de Tombamento n° 2.202/91).

O Governador Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti homologou a Resolução n° 02/92, do Conselho Estadual de Cultura, através do Decreto n° 17.348/1994. E publicou no Diário Oficial, em março de 1994, conforme fl. 49, do Processo de Tombamento n° 2.202/91.

Por fim, o objeto do processo foi registrado na fl. 12, do Livro do Tombo de Edifícios e Monumentos Isolados, em 24 de março de 1994, conforme fl. 49, do Processo de Tombamento n° 2.202/91.

4.2.1 O Papel da FUNDARPE na Proteção do Liceu

A Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE é uma pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e vinculada à Secretaria de Cultura desde 6 de janeiro de 2011. Ela é dotada de patrimônio próprio e detêm autonomia administrativa e financeira.

Nos termos do art. 1º, do Anexo I, do Decreto estadual n° 30.391/2007, a FUNDARPE tem por finalidade a execução da política cultural do estado de Pernambuco, de modo que promove, apoia, incentiva e divulga as atividades e manifestações culturais de Pernambuco, através do planejamento operacional da política cultural, da preservação e

difusão cultural, do desenvolvimento de projetos especiais e estruturadores, e da Gestão do Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura - FUNCULTURA.

A FUNDARPE possui atribuições no âmbito do processo e da preservação dos bens tombados pelo estado de Pernambuco, como exposto no art. 9º, da Lei 7. 970/79. *In Verbis*:

Art. 9º - Cabe a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE:

I – dar parecer técnico sobre as propostas de Tombamento de bens e seu eventual cancelamento;

II – fiscalizar a observância do uso aprovado pelo Conselho para o bem tombado;

III – opinar sobre os projetos de conservação, reparação e restauração de bens tombados;

IV – verificar, periodicamente, o estado dos bens tombados e fiscalizar as obras e serviços de conservação dos mesmos;

V – atender às solicitações do Conselho Estadual de Cultura e opinar sobre matéria que este lhe encaminhar;

VI – exercer, em relação aos bens tombados pelo Estado, os poderes que a Lei Federal atribui ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional quanto aos bens tombados da União.

Nessa senda, no dia 05 de abril de 2019, foram realizadas entrevistas com a Sra. Rosa Bomfim, Chefe da Unidade de Preservação da FUNDARPE, e com o Sr. Augusto Eugênio Paashaus Neto, Assessor Jurídico, a fim de analisar o papel da FUNDARPE na instrução dos processos de tombamento e na preservação dos bens tombados, inclusive do Liceu.

Após a realização das entrevistas, que podem ser lidas na íntegra nos apêndices A e B, é possível tecer algumas análises. Verifica-se que a FUNDARPE atua com deficiência de recursos financeiros e de pessoal, o que interfere diretamente na consecução de suas atribuições, de modo qualitativo e quantitativo. Em vários momentos da entrevista, a Sra. Rosa Bomfim (informação verbal)², explanou que “a análise técnica não tem prazo para ser concluída porque tem muita coisa que fica emperrada pela falta de dados e porque a gente não tem uma equipe muito (...) que não dá pra cumprir isso tudo”; “É uma equipe pequena e com pouquíssimos recursos”.

Em outro momento, ficou claro durante a entrevista com Bomfim (informação verbal)³, que, em alguns casos, a conclusão da instrução do tombamento depende indiretamente de recursos do proprietário do bem. Os tombamentos que necessitam ser instruídos com levantamentos arquitetônicos, a FUNDARPE não tem como concluir porque

² Entrevista concedida por BOMFIM, Rosa Virgínia de Sá. **Entrevista I.** [abr. 2019]. Entrevistadora: FIGUEREDO, Valéria Cristina A. R. de. Recife, 2019. 1 arquivo mp3 (1 hora, 4 min e 25 seg). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice “A” desta Monografia.

³ Ibidem.

não têm recursos financeiros para contratar um escritório de arquitetura e não possui pessoal para tal atividade. Dessa forma, a equipe da FUNDARPE espera a chegada de recursos públicos ou que o proprietário realize o levantamento arquitetônico, como ocorreu na Igreja de Santa Isabel, em Paulista.

Todavia, a cultura tem pressa, solicita agilidade, pois o tempo é um dos grandes vilões da preservação dos bens culturais, devido aos efeitos nocivos de agentes biológicos, químicos e da própria especulação imobiliária nos prédios históricos. Dessa forma, quando o Estado não atua com eficiência na defesa da memória coletiva, cabe a coletividade fiscalizar e pressionar atitudes coerentes da gestão pública no tocante à preservação dos bens culturais. O Estado deve ir além das ações que priorizam lucros imediatistas e não deve deixar de proteger a cultura devido às crises econômicas. Uma política cultural desenvolvimentista, com mais parcerias com a iniciativa privada necessita ser melhor trabalhada no estado de Pernambuco.

Por outro lado, a legislação que trata do tombamento em Pernambuco necessita de atualização. O prazo para o Secretário de Cultura deferir a proposta de tombamento é exíguo. Nesse sentido, Rosa Bomfim explicitou (informação verbal)⁴; “Esse prazo é muito pequeno porque muitas vezes o Secretário não tem tempo ou conhecimento técnico para deferir ou não. As vezes ele precisa de uma visão técnica”. Do mesmo modo, Augusto Eugênio Paashaus Neto, assessor jurídico da FUNDARPE, defendeu (informação verbal)⁵ que “(...) a lei precisa ser atualizada. É um dispositivo que eu sempre advoguei ser retirado. Não é contido no Decreto-Lei Federal 25/37 porque é um prazo reduzido, extremamente reduzido”.

Rosa Bomfim afirma (informação verbal)⁶ que outro empecilho à FUNDARPE é a notificação do proprietário do bem porque pela legislação tem que ser feita através do Cartório, mas, na prática, quando é para o interior, a notificação é realizada pelos Correios, com Aviso de Recebimento.

Percebe-se, portanto, que diante de uma legislação desatualizada, a FUNDARPE pondera princípios, tal qual o da legalidade \times preservação da cultura. Assim, ao buscar o interesse da sociedade, do patrimônio histórico e do patrimônio cultural, algumas vezes coloca em cheque a segurança jurídica.

⁴. BOMFIM, Rosa Virgínia de Sá. op.cit.

⁵ PAASHAUS NETO, Augusto Eugênio. **Entrevista II**. [abr. 2019]. Entrevistadora: FIGUEREDO, Valéria Cristina A. R. de. Recife, 2019. 1 arquivo mp3 (10 min e 45 seg). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice “B” desta Monografia.

⁶. BOMFIM, Rosa Virgínia de Sá. op.cit.

No caso do Liceu de Artes e Ofícios, Augusto Eugênio Paashaus Neto defendeu (informação verbal)⁷ que a perda do prazo de 48 horas pelo Secretário de Cultura para deferir a proposta de tombamento foi erro de forma, de modo que não anulava o processo, uma vez que o interesse maior era o da sociedade, do patrimônio histórico e do patrimônio cultural. Ademais, defendeu que a publicação do edital, com o endereço equivocado do Liceu também era erro de forma.

Outro ponto a ser discutido é a ausência de periodicidade da FUNDARPE na fiscalização do estado dos bens tombados. Rosa Bomfim declarou (informação verbal)⁸ que “deveria ter um calendário, mas estamos com deficiência de pessoal também para esse setor. Só temos uma pessoa que pode realizar essa fiscalização. Então ele vai fazendo de acordo com as possibilidades ou com a denúncia de descaracterização”.

É notório, portanto, que a escassez de recursos financeiros e de pessoal da FUNDARPE coloca os bens já tombados em risco. Do mesmo modo, a ausência de multa na legislação de tombamento do estado de Pernambuco (Lei 7.970/79, Decreto 6.239/80) mitiga a efetividade do trabalho da FUNDARPE, uma vez que a multa tem certas funções, conforme as palavras de Antônio Guerra Beltrão (2009, p. 144):

A multa possui tanto uma natureza preventiva quanto repressiva, uma vez que ao tempo em que impõe um valor pecuniário a ser pago pelo infrator desestimula ações futuras similares. Ademais, embora não deva ser a sua finalidade maior, a multa também possibilita a arrecadação de receita que pode ser empregada na própria política pública de proteção do ambiente cultural.

Percebe-se também o altíssimo nível dos profissionais da FUNDARPE. A Sra. Rosa Bomfim trabalha nesse local desde a década de 70, de modo que acompanhou a estruturação da FUNDARPE e a implementação do instituto do Tombamento no estado de Pernambuco. Do mesmo modo, o Senhor Augusto Eugênio Paashaus Neto tem um notório conhecimento sobre o tema preservação cultural e tombamento.

Enfim, percebe-se, com tristeza, que apesar de existir uma equipe preparada para o trabalho, as dificuldades orçamentárias e de pessoal se fazem presentes. Com efeito, sabe-se que o prédio do Liceu necessita de restauro devido ao estado de preservação ruim. Ocorre que há uma limitação da legislação estadual de tombamento, que necessita de atualização, e limitações estruturais da FUNDARPE, diante do seu baixo orçamento, carência de pessoal e

⁷ PAASHAUS NETO, Augusto Eugênio. op.cit.

⁸ BOMFIM, Rosa Virgínia de Sá. op.cit.

pela impossibilidade de aplicar medidas coercitivas, de modo que não se pressiona a UNICAP na execução da restauração do bem tombado.

Por fim, a relação da FUNDARPE com o Ministério Público do estado de Pernambuco (MPPE) é mais uma relação de cobrança por parte do MPPE do que uma relação de ajuda mútua. Rosa Bomfim declarou (informação verbal)⁹: que existe relação entre a FUNDARPE e o MPPE, “mas é mais o Ministério Público cobrando da FUNDARPE, do que a FUNDARPE passando para o Ministério Público”.

4.3 O Processo de Tombamento do Liceu em âmbito Federal

O Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco também foi objeto de processo de tombamento em nível federal (Processo de Tombamento nº 862-T-72), a fim de averiguar o valor histórico e cultural do prédio para o país. Ele seguiu as normas do Decreto-Lei 25/37.

Em julho de 1972, o Presidente do Conselho Estadual de Cultura de Pernambuco, Gilberto Freyre, entrou em contato com o Chefe do 1º Distrito do IPHAN, Ayrton Carvalho, através do Ofício nº 58/72, de modo que engatilhou o pedido de tombamento do Liceu, conforme fl. 6, parte 1, do Processo de Tombamento nº 862-T-72 (Processo 01458.000092/2016-98). Gilberto Freyre expôs:

Tendo chegado a este Conselho a notícia que o tradicional prédio do Liceu de Artes e Ofícios, instituição centenária, estaria sendo alienada ao Instituto do Açúcar e do Alcool, peço a V. Sª. informar se o referido imóvel é tombado e, em caso contrário, se não será possível cogitar do tombamento, no intuito de preservar-se da destruição um dos edifícios característicos da paisagem recifense.

O Sr. Ayrton Carvalho encaminhou à Direção Geral do IPHAN a sugestão de tombamento do prédio do Liceu. (fls. 2/4, parte 1, do Processo de Tombamento nº 862-T-72). Na sequência, o então Secretário de Cultura, Sr. Marcos Vilaça, solicitou ao Dr. Irapoam Cavalcanti de Lyra (Subsecretário da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-SPHAM) que atendesse aos pedidos de Ayrton Carvalho para o estudo de tombamento do Liceu de Artes e Ofícios (fl. 12, parte 1, do Processo de Tombamento nº 862-T-72).

Assim, o Sr. Ayrton Carvalho enviou na data de 02 de dezembro de 1983 ao Dr. Irapoam Lyra exemplar do Processo de Tombamento do prédio do Liceu. Expôs que o processo foi organizado pelo Engenheiro Antônio de Menezes e Cruz, que opinou pelo

⁹ BOMFIM, Rosa Virgínia de Sá. op.cit.

tombamento do Liceu em nível estadual, com a anuência do 1º Distrito do IPHAN (fl. 16, parte 1, do Processo de Tombamento nº 862-T-72 (Processo 01458.000092/2016-98)).

Na mesma data, o Engenheiro Antônio de Menezes e Cruz elaborou o documento “Informação nº 24/AMC/83”, que tratou sobre o Processo de Tombamento do Liceu e o pedido do Secretário do Estado para executar o estudo. Assim, foram analisadas a situação, a ocupação, o enquadramento, a história, a arquitetura, o estado de conservação, o recheio histórico artístico, as plantas, as fotos das fachadas e interiores do edifício, as fotografias de telas do recheio artístico e do imobiliário e o inventário operacional do imóvel (fls. 18/20, parte 1, do Processo de Tombamento nº 862-T-72 (Processo 01458.000092/2016-98)).

Assim, Antônio de Menezes e Cruz, ao analisar o Liceu, expôs a importância do bem: “sua integração na ambiência da Praça da República é perfeita”, “é uma peça arquitetônica imprescindível para a conservação do ambiente e enquadramento da Praça da República”, “distingue-se pela sua arquitetura neoclássica”, e “foi uma escola pela qual passaram visitantes ilustres”. Entretanto, propôs o tombamento de nível estadual, visto que “todo o interior do edifício está descaracterizado”, assim como “o recheio ainda existente é importante, mas encontra-se distribuído pela Fundação Joaquim Nabuco e pela UNICAP” (fls. 64/66, parte 1, do Processo de Tombamento nº 862-T-72 (Processo 01458.000092/2016-98)).

Em 1984, dois pareceres do IPHAN foram elaborados, assinados pelos arquitetos Dora M. S. de Alcântara e P. G. de Alcântara, que também indicaram o Tombamento estadual (fls. 18/20, parte 2, do Processo de Tombamento nº 862-T-72 (Processo 01458.000092/2016-98)).

Após a emissão de tais pareceres, apenas em 2016 ocorreram novas movimentações no Processo de Tombamento do Liceu, sem tramitação concluída, do Arquivo Central/IPHAN para o Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização- DEPAM e posteriormente para a Superintendência do IPHAN em Pernambuco (fls. 80/83, parte 2, do Processo de Tombamento nº 862-T-72 (Processo 01458.000092/2016-98)).

Na Superintendência do IPHAN foi criado um grupo de trabalho para avaliar diversos processos, inclusive o do Liceu. Assim, conforme fls. 98/100, parte 2, do Processo de Tombamento nº 862-T-72, em outubro de 2016, o Historiador do IPHAN/PE, Romero de Oliveira analisou o processo e emitiu parecer contrário ao tombamento federal, com base nos seguintes fundamentos: ocorreu um estudo de qualidade, com posicionamento contrário ao

tombamento federal; e o Liceu encontra-se tombado pela FUNDARPE, conforme a recomendação do parecer de Dr. Ayton Carvalho.

Em seguida, conforme fl. 110, parte 2, do Processo de Tombamento nº 862-T-72, em 12 de setembro de 2017, Marcos Simão, Técnico do Iphan-PE, através da Informação Técnica nº 03/MS/2017, com base nos pareceres supramencionados, assim como na orientação do DEPAM, no sentido de encerrar os processos de bens que não há mais interesse para o tombamento, indicou o arquivamento do Tombamento do Liceu.

O Processo de Tombamento do Liceu encontra-se atualmente na Coordenação Geral de Identificação e Reconhecimento-CGID (Iphan-Sede Brasília) para instrução. Caso o parecer técnico da CGID/ DEPAM acompanhe o parecer da Superintendência do IPHAN-PE, no sentido de não tombamento do bem, o processo seguirá para decisão do Presidente do IPHAN, de modo que não passará pelo Conselho Consultivo.

Diante de todo o exposto, observa-se que o processo de Tombamento do Liceu, em âmbito federal ficou guardado no IPHAN por mais de 30 anos, sem nenhuma movimentação. Não discute-se o mérito do corpo técnico em se posicionar contrário ao tombamento federal do Liceu, mas a falta de eficiência na realização de diligências para o arquivamento do processo de tombamento.

Ademais, os Jardins de Burle Marx, no Recife, que inclui a Praça da República, foram tombados em nível federal. A decisão pelo tombamento ocorreu na 79ª reunião do Conselho Consultivo, em 2015, com indicação de inscrição nos Livros do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico-AEP; Histórico; e de Belas Artes, através do Processo 1.563-T-08. À priori havia um processo de tombamento que tratava exclusivamente do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Praça da República (Processo nº1.167-T-85), mas foi anexado ao Processo 1.563-T-08 (Jardins de Burle Marx) para não ocorrer a duplicidade do objeto.

Dessa forma, diante do Tombamento da Praça da República, o seu entorno segue normas para que ocorra adequação em escala de abrangência física a fim de proteger a visibilidade e ambiência. Nesse sentido, como o Liceu faz parte do entorno da Praça da República, deve seguir os parâmetros gerais e específicos presentes nas fls. 75/79, Parte IV, Volume I, do Processo de Tombamento nº 01498.000892/2008-22, tais quais: o revestimento externo da fachada voltada para o jardim histórico deve apresentar tons pastéis, sendo vedado

cores fortes e que reflitam luz, como o branco; e no entorno imediato, deve-se prezar pela manutenção das condições de ocupação do solo características.

4.4 A Atuação da UNICAP na preservação do Liceu

A Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) é responsável pelo prédio do Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco e de todos os seus bens desde 1961, quando ocorreu a doação pela Sociedade dos Artistas Mecânicos e Liberais de Pernambuco, diante da condição de assegurar a continuidade do ensino das Artes e Ofícios.

Nessa senda, cursos foram oferecidos pela UNICAP, na década de 70, e uma escola funcionou no local entre a década de 1980 e 2007. Posteriormente, funcionou o Centro de Ensino Experimental Porto Digital e entre 04 de outubro a 09 de novembro de 2008 ocorreu uma mostra de arquitetura, decoração e paisagismo, promovida pela Casa Cor Pernambuco.

Há mais de uma década, entretanto, o prédio do Liceu está desativado. Em 2014, foi elaborado o Projeto de Requalificação, Conservação e Restauro do Conjunto Arquitetônico do Liceu, desenvolvido por Jorge Passos Arquitetura e Restauro. Esse escritório foi contratado pela Fundação Antônio dos Santos Abranches, produtora cultural do projeto nº 0661/13, e patrocinado pelo Fundo Pernambucano de Incentivo a Cultura (FUNCULTURA), na linha de ação nº 07, na área de patrimônio, com a liberação de recursos na ordem de R\$79.851,20.

Segundo Passos (2014), o prédio do anexo apresentava bom estado de conservação, apesar de demonstrar infiltrações. Sobre o estado de conservação do antigo prédio do Liceu, Passos (2014, p. 30) relatou:

O estado de conservação do edifício antigo é considerado ruim, com severa infestação dos insetos xilófagos, especialmente nas esquadrias de madeira e coberta. Vários pontos de infiltração provenientes das coberturas, calhas, topos de platibandas e superfícies horizontais-infiltrações descendentes-juntamente com as infiltrações ascendentes, por capilaridade, favorecem a cristalização dos sais solúveis presentes nos revestimentos e sistemas construtivo, que danificam as argamassas dos rebocos e alvenarias, desagregando-os. O nível do lençol freático bastante superficial atinge as alvenarias agravando o processo de degrado anteriormente relatado. As descaracterizações são marcantes em parte dos assoalhos, nos forros e na parte de eliminação das divisórias internas, cujos registros ainda podem ser vistos sobre os assoalhos. A escada de acesso ao pavimento térreo foi eliminada para inserção da passagem entre os blocos.

Após a elaboração do projeto, não ocorreram as obras de restauro. Ademais, diante do estado “ruim” do Liceu, em 2016, internautas se uniram em um abaixo-assinado *on line* para pressionar a UNICAP no sentido de acelerar o início das obras.

Nesse sentido, a fim de compreender a atuação da UNICAP na preservação do Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco, foi entrevistado o Sr. Rodrigo Pellegrino de Azevedo, Chefe de Gabinete da Universidade Católica de Pernambuco e membro do Conselho Gestor do Laboratório de Inovação, Criatividade e Empreendedorismo da Universidade Católica de Pernambuco, L.I.C.E.U, segundo Portaria nº 070/2018, da UNICAP.

A entrevista foi realizada por e-mail. As questões foram enviadas no dia 23 de março e respondidas pelo Sr. Azevedo, no dia 15 de abril de 2019 e a entrevista pode ser lida, na íntegra, no Apêndice C.

Também foi realizada entrevista por e-mail com Camila Bandeira de Mello Santos, funcionária da Empresa Proa Marketing Cultural e Projetos, empresa responsável pela elaboração do projeto cultural do LICEU. As questões foram enviadas e respondidas no dia 17 de abril de 2019, estando a entrevista disponibilizada, na íntegra, no Apêndice D.

O Sr. Azevedo (2019)¹⁰ declarou que várias ideias passaram pela agenda da UNICAP a fim de preservar o Liceu e que atualmente desenvolve o Projeto do LICEU – Laboratório de Inovação, Criatividade e Empreendedorismo da UNICAP. Esse projeto tem o propósito de fomentar a “Inovação Social e Formação de Líderes para a Sustentabilidade. Um espaço que privilegia e une a cultura, o ensino, o lazer e o desenvolvimento de projetos que contribuam para a solução dos principais problemas vivenciados na nossa sociedade e na nossa região”.

O Sr. Azevedo (2019)¹¹ expôs também que o projeto está condicionado aos recursos da UNICAP e de outros parceiros. Ademais, a UNICAP busca recursos por meio da Lei *Rouanet*. Há dois projetos. O primeiro projeto busca recursos para a **elaboração dos projetos executivos complementares**, que já foi aprovado pelo Ministério da Cultura, na soma de R\$ 739.839,08, mas ainda não ocorreu a captação dos recursos através de patrocinadores. E o segundo projeto trata da **execução do restauro e montagem da infraestrutura**, com valor estimado em R\$ 15.000.000,00, que ainda será objeto de nova proposição, via *Rouanet*.

¹⁰Entrevista concedida por AZEVEDO, Rodrigo Pellegrino de. **Entrevista III**. [abr. 2019]. Entrevistadora: FIGUEREDO, Valéria Cristina A. R. de. Recife, 2019. Entrevista recebida por <valeriarodrigues88@hotmail.com> em 15 abr. 2019. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice “C” desta Monografia.

¹¹ Ibidem.

Sobre os projetos culturais do Liceu, Camila Bandeira de Mello Santos (2019)¹² expôs que a Proa Marketing Cultural e Projetos é a empresa responsável por elaborar o projeto cultural e submetê-lo à Lei Federal de Incentivo à Cultura – Lei Rouanet. Caso aprovado o projeto, pode-se buscar no mercado empresas patrocinadoras dispostas a aportar e deduzir o valor colocado no projeto do Imposto de Renda a pagar.

Ademais, Camila Santos (2019)¹³ averbou que a relação entre a UNICAP e a Proa sobre o Liceu começou em novembro de 2018. E que a principal dificuldade na captação de recursos para os projetos do Liceu é o retorno de imagem para o patrocinador, uma vez que os projetos de restauro de patrimônio tem exposição limitada. Somente empresas com grande poder de investimento, marcas já consolidadas, costumam patrocinar este tipo de iniciativa.

Diante do exposto, é notório que a restauração do Liceu não será iniciada em breve, mas demandará um tempo relevante, pois a UNICAP não realiza o investimento sozinha, pelo contrário, busca patrocinadores. Assim, enquanto não conseguir captar os recursos dos potenciais patrocinadores, nesse período de crise econômica, e enquanto não ocorrer a aprovação do Ministério da Cidadania em relação ao segundo projeto da Execução do Restauro e Montagem da Infraestrutura, o Liceu continuará com o prédio desativado, sem a devida restauração e sem a valorização devida.

Quanto à demora para a realização da restauração do Liceu, uma vez que o Projeto de Restauro foi realizado em 2014, o Sr. Azevedo (2019)¹⁴ declarou que o motivo foi a demora na definição do projeto a ser desenvolvido, na forma e destinação do prédio. Entretanto, defende que hoje a opção está clara e definida.

Percebe-se, portanto, que a UNICAP enquanto responsável pelo Liceu, não atuou de forma eficiente. Pelo contrário, faltou planejamento estratégico, pois idealizar inúmeros planos não é suficiente. É fundamental que sejam planos viáveis, com análise de marketing bem estruturada, com execução célere, com avaliações regulares e com a delimitação de novos planos de ação, inclusive a idealização de alternativas, na hipótese do projeto inicial se tornar inviável.

¹² Entrevista concedida por SANTOS, Camila Bandeira de Mello. **Entrevista IV**. [abr. 2019]. Entrevistadora: FIGUEREDO, Valéria Cristina A. R. de. Recife, 2019. Entrevista recebida por <valeriarodrigues88@hotmail.com> em 17 abr. 2019. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice “D” desta Monografia.

¹³ Ibidem.

¹⁴ AZEVEDO, Rodrigo Pellegrino de. op.cit.

Portanto, enquanto esses projetos eram modificados, o prédio do Liceu não estava atendendo sua função inicial, qual seja, o ensino das Artes e Ofícios. Apesar da UNICAP não ter deixado de cumprir à condição estabelecida na Escritura de doação, qual seja, o ensino das artes e ofícios, uma vez que o colégio Liceu Nóbrega atua nesse sentido, é importante que restaure e ative o Liceu. De fato, o Projeto atual do L.I.C.E.U é moderno e com objetivo inovador, no atual cenário de degradação ambiental. Espera-se que tome forma, pois além de proteger o prédio, terá um fim louvável, que é a formulação de projetos sustentáveis.

Ademais, o Sr. Azevedo (2019)¹⁵ também expôs que diversas obras de manutenção foram realizadas no prédio. E que no momento da realização do abaixo-assinado on line, a UNICAP já estava desenhando uma proposta, mas faltava a resposta de alguns parceiros.

Sobre a relação com entidades públicas, o Sr. Azevedo (2019)¹⁶ expôs que a FUNDARPE é uma parceira importante e que não tem conhecimento de contato entre o MP-PE e a UNICAP em relação ao estado de conservação do prédio tombado. De fato, segundo Valdelice Godoy e Rogeres Berssoni Silva (informação verbal)¹⁷, técnicos do MP-PE, não há, até 08 de maio de 2019, nenhum procedimento de averiguação ou processo aberto em face do Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco, na 12ª e na 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital na Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural.

A declaração da UNICAP sobre a realização de obras de manutenção no prédio não foi aprofundada, de modo a informar a forma e a frequência das obras. Ocorre que essas obras de manutenção são paliativas, de modo que a restauração se faz urgente para proteger o bem e para dar novo contorno ao prédio. Ademais, os projetos encaminhados do LICEU demonstram o interesse atual da UNICAP pelo bem, todavia necessitam serem efetivados de forma célere, já que a proprietária durante muito tempo atuou de forma ineficiente, sem planejamento e atuação adequados.

5. Considerações Finais

A cultura está relacionada à ideia de acúmulo espaço-temporal dos símbolos, das ideias e dos valores de uma sociedade. É mutável diante das transformações do ser humano, de modo que exige decisão do que preservar.

¹⁵ AZEVEDO, Rodrigo Pellegrino de. op.cit.

¹⁶ AZEVEDO, Rodrigo Pellegrino de. op.cit.

¹⁷ GODOY, Valdelice. Silva, Rogeres Berssoni. **Entrevista IV**. [mai. 2019]. Entrevistadora: FIGUEREDO, Valéria Cristina A. R. de. Recife, 2019.

Proteger o patrimônio cultural é medida necessária para que os bens não sejam destruídos, o que contribui para o tombamento consolidar-se enquanto instrumento tradicional da política de preservação cultural brasileira. Em tese, as suas restrições e efeitos protegem o bem tombado, pois impedem que o proprietário do bem o modifique ou o destrua. Ocorre que na prática, o instituto do Tombamento não tem sido plenamente eficiente, pois não está sujeitando o proprietário à obrigação positiva de executar obras de conservação, de modo que poderá ocorrer sua descaracterização ou destruição, diante da má conservação ou mesmo de sua total ausência.

Desse modo, modificações na legislação do tombamento se impõem, pois foram normas criadas em uma sociedade menos complexa que a atual. Por exemplo, o prazo de 48 horas para o Secretário de Cultura se pronunciar sobre as propostas de tombamento é exíguo e não é exequível diante das necessidades de que o processo seja bem instruído, de modo que não é difícil perder o prazo.

Sobre o Processo de Tombamento do Liceu, é perceptível a ocorrência de vícios formais, como a perda do prazo de 48 horas pelo Secretário de Cultura para se pronunciar sobre a proposta de tombamento, assim como o endereço equivocado na publicação do edital. Portanto, a legislação estadual de tombamento não foi observada em sua totalidade. Ocorre que ponderar tais falhas formais, quando, na prática, não houve maior prejuízo com as irregularidades identificadas, é dispensável na medida em que o que deve se prestigiar é o tombamento como um instrumento de intervenção restritiva do estado na propriedade privada, voltado à preservação do bem cultural.

O trabalho da FUNDARPE também sofre interferência de cunho financeiro e de pessoal, de modo que a verificação do estado de conservação do bem tombado está prejudicada, inclusive a do Liceu. Ademais, a proteção é desacelerada pela impossibilidade de aplicar medidas coercitivas, como a multa, não tendo a entidade responsável pela fiscalização do bem tombado instrumentos eficientes para pressionar os responsáveis, tal qual a UNICAP, na execução célere das obras de conservação e restauração.

Em verdade, a UNICAP não tem realizado obras para a restauração do bem ou atribuído um fim para o local. O que se verificou é que a UNICAP estruturou o projeto L.I.C.E.U e está em busca de patrocínio, assim como aduziram que foram realizados nos

últimos anos serviços de manutenção interna, de modo que o prédio carece de maiores investimentos para sua proteção plena e sua ativação.

Ressalta-se que o Instituto do Destombamento não se aplica ao Liceu de Artes e Ofícios, pois a UNICAP apesar de não possuir recursos para realizar sozinha as obras de restauração, tem como angariar investimentos de patrocinadores através da Lei *Rouanet* e investir seus próprios recursos. Portanto, soluções alternativas foram buscadas. Ademais, não há registro de que a UNICAP, impossibilitada de realizar as obras de conservação e restauração do bem tombado, tenha oficiado ao ente responsável sobre tal impossibilidade.

Ademais, hodiernamente não há uma política pública eficiente de preservação dos bens culturais, uma vez que as instituições públicas, tal qual a FUNDARPE, carecem de melhorias nos instrumentos necessários para conseguir realizar suas atribuições com eficiência. Assim, verbas suficientes, pessoal capacitado, legislação atualizada e a possibilidade de exercer o poder de polícia através da aplicação de multa no proprietário que não proteger o bem tombado, são medidas indispensáveis.

Todavia, no Brasil há medidas e caminhos de incentivo à preservação. A UNICAP conhece tais caminhos, apenas foi morosa na idealização do projeto, de modo que já obteve o incentivo do FUNCULTURA para elaborar o projeto de restauração e também a aprovação do Ministério da Cultura para a **elaboração dos projetos executivos complementares**, através da Lei *Rouanet*. Necessita agora elaborar e aprovar o segundo projeto, que trata da **execução do restauro e montagem da infraestrutura** e conseguir os recursos dos patrocinadores, dispostos a aportar e deduzir o valor colocado no projeto do Imposto de Renda a pagar.

Desse modo, parcerias privadas com outras instituições ou empresas também são essenciais a fim de captar recursos para o restauro do Liceu e desenvolver um produto sustentável que garanta visibilidade para a UNICAP e seu compromisso de fomentar a cultura, além de possibilitar a inserção da sociedade pernambucana nas atividades do prédio.

Enfim, o prédio do Liceu está integrado à história de Pernambuco e merece maior atenção por parte da UNICAP, das Instituições Públicas, como a FUNDARPE e o MP-PE, e do povo pernambucano, pois a proteção do patrimônio cultural brasileiro deve ser garantida através da atuação conjunta entre o Poder Público, o proprietário e a comunidade, conforme dispõe o art. 216, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Referências

AZEVEDO, Rodrigo Pellegrino de. **Entrevista III**. [abr. 2019]. Entrevistadora: FIGUEREDO, Valéria Cristina A. R. de. Recife, 2019. Entrevista recebida por <valeriarodrigues88@hotmail.com> em 15 abr. 2019.

BELTRÃO, Antonio Figueiredo Guerra. **Patrimônio Cultural: conceito, competência dos entes federados e formas legais para a sua proteção**. In: AHMED, Flávio; Coutinho, Ronaldo (coord). **Patrimônio Cultural e sua Tutela Jurídica**. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2009, p. 127-148.

BRASIL. Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo de Tombamento do Conjunto Arquitetônico da Praça da República, nº 1.167-T-85**. Processo: 01458.000943/2014-31. Interessado: Arquivo Central do IPHAN-Rio de Janeiro. Ano de Instauração do Processo: 1985. Disponível em: <https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?wt7h6hFBI_9S3DJjGLI0dpQiiSEQL4RcICP821UP_Zu3te9Mz8pMgdSFPXZPRHsDc8jMQ17erGYJfOcrc-boq1eTK4XVvwRnkVr3mkpUH_BXTBrgtiRVrdBpcOECh_7W>. Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo de Tombamento do Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco, nº 862-T-72**. Processo: 01458.000092/2016-98. Interessado: Superintendência do IPHAN no estado de Pernambuco. Ano de instauração do Processo: 1972. Disponível em: <https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?wt7h6hFBI_9S3DJjGLI0dpQiiSEQL4RcICP821UP_Zu3te9Mz8pMgdSFPXZPRHsDc8jMQ17erGYJfOcrc-boq64hKWfncsRThFqVhiY5zXhjYhtJAYLoa8RPOIpqXt7Z>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo de Tombamento dos Jardins de Burle Marx, no Recife, nº 1.563-T-08**. Processo: 01498.000892/2008-22. Interessado: Gerência de Proteção/IPHAN-Rio de Janeiro. Ano de instauração do Processo: 2008. Disponível em: <https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?wt7h6hFBI_9S3DJjGLI0dpQiiSEQL4RcICP821UP_Zu3te9Mz8pMgdSFPXZPRHsDc8jMQ17erGYJfOcrc-boqw42kMMYC08cA6L3inpoQP-e-DWfvzYJ5ey1MQRVIZSA>. Acesso em: 30 mar. 2019.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Decreta e promulga a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1934. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm >. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Decreta a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 nov. 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Decreta a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 set. 1946. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____.Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Decreta e promulga a Constituição do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jan. 1967.Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm >. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____.Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulga a Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____.Decreto N° 3.551, de 04 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 07 agosto. 2000. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm>. Acesso em: 30 mar. 2019.

_____.Decreto N° 9.238, de 15 de dezembro de 2017.Aprova a Estrutura e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN.**Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 dez. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9238.htm>. Acesso em: 10 Jan. 2019.

_____.Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 dez. 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CcIVIL_03/Decreto-Lei/Del0025.htm >. Acesso em: 10 Jan. 2019.

_____.Decreto-Lei N° 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jul. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365compilado.htm >. Acesso em: 30 mar. 2019.

_____.Decreto-Lei N° 3.866, de 29 de novembro de 1941. Dispõe sobre o tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3866.htm >. Acesso em: 10. Jan. 2019.

_____.Lei 13. 105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/L13105.htm >. Acesso em: 25 fev. 2019.

_____.Lei N° 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jul. 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm >. Acesso em: 10 Jan. 2019.

_____.Lei N° 6.015, de 31 de dezembro de 1973..Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____.Lei N° 6.292, de 15 de dezembro de 1975.Dispõe sobre o tombamento de bens no instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Diário Oficial da União**,

Brasília, DF, 16 dez. 1975. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6292.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. Lei N° 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 fev. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 10 Jan. 2019.

BOMFIM, Rosa Virginia de Sá. **Entrevista I.** [abr. 2019]. Entrevistadora: FIGUEREDO, Valéria Cristina A. R. de. Recife, 2019. 1 arquivo mp3 (1 hora, 4 min e 25 seg).

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASTRO, Sonia Rabello de. **O Estado na Preservação de Bens Culturais: o tombamento**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

COELHO, Teixeira. **Dicionário Crítico de Política Cultural**. São Paulo: Iluminuras/FAPESB, 2004.

COUTINHO, Ronaldo. Mercado Cultural e Proteção Jurídica do Patrimônio Cultural Urbano. In: AHMED, Flávio; Coutinho, Ronaldo (coord). **Patrimônio Cultural e sua Tutela Jurídica**. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2009, p. 3-20.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ESCRITURA pública de incorporação do estabelecimento de ensino, doação e compromisso. Cartório do 1º Tabelião Bel. Galba Marinho Pragana. Substituto João Dias Martins Filho, Recife, PE, Livro 742, folhas 168/171. 15 mai. 1961.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O Patrimônio em Processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: IPHAN, 1997.

GODOY, Valdelice. Silva, Rogeres Berssoni. **Entrevista IV.** [mai. 2019]. Entrevistadora: FIGUEREDO, Valéria Cristina A. R. de. Recife, 2019.

Grupo cobra restauração do Liceu. **Jornal do Comércio de Pernambuco**, Recife, 17 jan. 2016. Caderno Cidades, p. 1.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Portaria n° 11, de 11 de setembro de 1986. Da instauração do Processo de Tombamento. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1986. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_n_11_de_11_de_setembro_de_1986.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Portaria n° 160, de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre os instrumentos de Inventários do Patrimônio Cultural. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 mai. 2016. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_27137081_PORTARIA_N_160_DE_11_DE_MAIO_DE_2016.aspx>. Acesso em: 30 mar. 2019.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

MAC CORD, Marcelo. **Andaimes, casacas, tijolos e livros: uma associação de artífices no Recife, 1836-1880**. Tese (Doutorado em História), Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, 2009.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A Tutela do Patrimônio Cultural sob o enfoque do Direito Ambiental**. Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 42. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Tutela Constitucional do Patrimônio Cultural Brasileiro: O Inventário como um novo Instrumento de Proteção. In: RODRIGUES, José Eduardo Ramos; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Estudos de Direito do Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.321-349.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro**: doutrina, jurisprudência, legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PAASHAUS NETO. Augusto Eugênio **Entrevista II**. [abr. 2019]. Entrevistadora: FIGUEREDO, Valéria Cristina A. R. de. Recife, 2019. 1 arquivo mp3 (10 min e 45 seg).

PASSOS, Jorge (Diretor Técnico). **Projeto de Requalificação, Conservação e Restauro do Conjunto Arquitetônico do Liceu de Artes e Ofícios**. Recife, 2014, patrocinado pelo FUNCULTURA.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. Vol. I. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PERNAMBUCO. **A Gerência**. Disponível em: <<http://www.cultura.pe.gov.br/pagina/patrimonio-cultural/sobre/a-gerencia/>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

_____. Conselho Estadual de Cultura (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural). **Processo de Tombamento do Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco, nº 2.202/91-062**. Interessados: FUNDARPE e UNICAP. Ano de Instauração do Processo: 1991.

_____. **Constituição do Estado de Pernambuco**. Decreta e Promulga a Constituição do Estado de Pernambuco. Diário do Poder Constituinte. Pernambuco, 06 out. 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70449/CE_PE_EC_32.pdf?sequenc e=2>. Acesso em: 12 abr. 2019.

_____. Decreto 6.239, de 11 de janeiro de 1980. Regulamenta a Lei nº 7.970, de 18 de setembro de 1979, que institui o tombamento de bens pelo Estado, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**. Poder Executivo, Pernambuco, 12 jan. 1980. Disponível em: <<http://www.cultura.pe.gov.br/wp-content/uploads/2013/11/Decreto-6.239-80.pdf>>. Acesso em: 30 Jan. 2019.

_____. Decreto 30.391, de 27 de abril de 2007. Regulamento da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco-FUNDARPE. **Diário Oficial do Estado**. Poder

Executivo, Pernambuco, 28 abr. 2007. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=38083&tipo=TEXTINDICE>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

_____. Decreto 36.249, de 17 de fevereiro de 2011. Altera o Decreto nº 6.239, de 11 de janeiro de 1980, que regulamenta a Lei nº 7.970, de 18 de setembro de 1979, que institui o tombamento de bens pelo Estado, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**. Poder Executivo, Pernambuco, 18 fev. 2011. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=8396>>. Acesso em: 30 Jan. 2019.

_____. Lei Ordinária Nº 7.970, de 18 de setembro de 1979. Institui o Tombamento de bens pelo Estado. **Diário Oficial do Estado**. Poder Executivo, Pernambuco, 19 set. 1979. Disponível em: <<http://www.cultura.pe.gov.br/wp-content/uploads/2013/11/Lei-7.970-79.pdf>>. Acesso em: 20 Jan. 2019.

_____. Lei 15.430, de 22 de dezembro de 2014. Cria o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural no âmbito do Estado de Pernambuco. **Diário Oficial do Estado**. Poder Executivo, Pernambuco, 23 dez. 2014. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=5295&tipo=TEXTTOORIGINAL>>. Acesso em: 30 Jan. 2019.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Da Proteção ao Patrimônio Cultural**: o tombamento como principal instituto. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

RECIFE. Lei 16.176/96, de 09 abr. 1996. **Estabelece a Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade do Recife**. **Diário Oficial do Recife**. Recife, 10 abr. 1996. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/plano-de-zoneamento-uso-e-ocupacao-do-solo-recife-pe>>. Acesso em: 12. abr. 2019.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. O Caso do Canhão “El Cristiano”. In: RODRIGUES, José Eduardo Ramos; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Estudos de Direito do Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.257-268.

SANTOS, Camila Bandeira de Mello. **Entrevista IV**. [abr. 2019]. Entrevistadora: FIGUEREDO, Valéria Cristina A. R. de Recife, 2019. Entrevista recebida por <valeriarodrigues88@hotmail.com> em 17 abr. 2019.

SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de Direito Administrativo**. 5.ed.Salvador: ed. Jus Podivm, 2017.

SILVA. José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 8.ed. São Paulo:ed Malheiros, 2018.

SOUZA FILHO. Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. 3. ed.Curitiba: Juruá, 2006.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio; COSTA, Rodrigo Vieira; SALES, Jessica Fontenele. **O Revés da Proteção:** Apontamentos sobre o Instituto do Cancelamento de Tombamento e suas Implicações nas Políticas de Preservação do Patrimônio Cultural. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE POLÍTICAS CULTURAIS.V., 2014, Rio de Janeiro. **Anais**. Rio de Janeiro:Fundação Casa de Rui Barbosa, 2014. Disponível em: <<http://culturadigital.br/politicaculturalcasaderuibarbosa/files/2014/06/M%C3%A1rioFerreira-de-Pragm%C3%A1cio-Telles-et-alli.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento CV 1.0123.17.001730-5/001**. Sétima Câmara Cível. Rel.Wilson Benevides. Julgado em 23/01/2018.DJ:29/01/2018.Disponívelem:<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=5&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=destombamento&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO. **Portaria nº 070/2018**. Dispõe sobre a nomeação do Conselho Gestor do Laboratório de Inovação, Criatividade e Empreendedorismo da Universidade Católica de Pernambuco L. I. C. E. U, criado pela Resolução nº 008/2018. Portaria enviada pelo Sr. Rodrigo Pellegrino de Azevedo, recebida por <valeriarodrigues88@hotmail.com> em 15 abr. 2019.

ZANDONADE, Adriana. **O Tombamento à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

Apêndice A – Transcrição da Entrevista I, Realizada com Rosa Bomfim

Entrevistada : Rosa Bomfim (Chefe da Unidade de Preservação da FUNDARPE)

Data: 05/04/2019

Local: Rua da Aurora, 463/469, Boa Vista, Recife-PE (Sede da FUNDARPE)

Valéria Figueredo: Gravando. O seu nome é Rosa Bomfim, com “M”?

Rosa Bomfim: Sim. É Rosa Bomfim, com “M”.

Valéria Figueredo: Primeira pergunta. A senhora considera o atual processo de tombamento dos bens culturais eficiente? Ou sugere alguma alteração?

Rosa Bomfim: Em alguns casos é eficiente, em outros não. A alteração é porque durante o processo tem muitas dificuldades, que serão ditas adiante.

Valéria Figueredo: A senhora poderia explicar como funciona o processo de tombamento no estado de Pernambuco?

Rosa Bomfim: A proposta pode ser feita por qualquer pessoa (física ou jurídica), pela FUNDARPE, ou pelo Conselho de Preservação. Quando o tombamento é proposto pelo Conselho de Preservação não precisa de deferimento do Secretário, chama-se Tombamento de Ofício. Apenas passa pelo Secretário para conhecimento. Abre processo e vem para FUNDARPE para análise específica.

Valéria Figueredo: Então quando é de ofício não precisa de deferimento do Secretário?

Rosa Bomfim: Não precisa, só quando o Conselho faz esse pedido. O Sistema Estadual de Tombamento é o seguinte: a Secretaria de Cultura é o órgão gestor; a FUNDARPE é o órgão técnico; e o Conselho é o órgão deliberativo, quem realmente tomba. A proposta pode ser aberta por qualquer pessoa, então é encaminhada para o Secretário de Cultura, então ele defere ou indefere. Normalmente a proposta atende os requisitos próprios: descrição do bem, endereço, o nome do proprietário. O Secretário deferindo, ele encaminha para a FUNDARPE para exame técnico. A FUNDARPE faz alguns procedimentos: publica o edital, expede notificação ao proprietário.

Valéria Figueredo: Quem realiza isso é a Gcult?

Rosa Bomfim: É a GPCULT. É a Gerência da FUNDARPE.

Valéria Figueredo: Sabe dizer como essa gerência é formada?

Rosa Bomfim: É formada pela Gerente geral, Gestora do Patrimônio Histórico, que é formada por duas unidades: a de Preservação, a que eu chefo e trata sobre Tombamento. E outra unidade é de Planejamento e Obras. Também tem Gestão de Patrimônio Imaterial e Gestão de Patrimônio Vivo.

Valéria Figueredo: Então, como a senhora estava dizendo: o processo vem pra cá...

Rosa Bomfim: Quando é deferido pelo Secretário vem pra cá para a FUNDARPE realizar os procedimentos jurídicos: publicar o edital, em dois jornais de grande circulação e no Diário Oficial e notifica o proprietário para que ele tenha a oportunidade de anuir ou de contestar. Ele anuindo, o processo corre.

Valéria Figueredo: O prazo ainda é de 30 dias?

Rosa Bomfim: Sim. 30 dias úteis. Ele anuir, o processo segue normalmente. Se ele contestar, o processo segue para o proponente que pode retirar a proposta e findar o processo. Se o proponente manter, o processo segue a revéla do proprietário. Depois da realização desses processamento, segue para análise técnica. Essa análise técnica não tem prazo para ser concluída porque tem muita coisa que fica emperrada pela falta de dados e porque a gente não tem uma equipe muito (...) que não dá pra pra cumprir isso tudo.

Valéria Figueredo: É uma equipe pequena, né ?

Rosa Bomfim: É uma equipe pequena e com pouquíssimos recursos.

Valéria Figueredo: Depois da análise técnica vai para o?

Rosa Bomfim: Vai para o Conselho de Preservação. Esse exame que instrui o processo todo: a gente faz uma pesquisa histórica, análise física, levantamento fotográfico, arquitetônico e um parecer conclusivo. Esse parecer conclusivo vai para o Conselho, que lá terá uma nova análise. Lá, o processo terá um relator que dará um parecer, que poderá ser igual ao da FUNDARPE ou não. Normalmente ele segue. O conselho baixa a Resolução e depois vai para o Governador homologar.

Valéria Figueredo: Essa homologação é sempre do Governador? Porque eu estava olhando a nova legislação sobre destombamento, quando é bem público é Secretário de Cultura e quando é bem privado é o Governador. No âmbito do Tombamento é sempre o Governador?

Rosa Bomfim: Sempre o Governador. No caso do destombamento quem pode propor é proprietário ou o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

Valéria Figueredo: O prazo ainda é de 48 horas para o Secretário de Cultura deferir?

Rosa Bomfim: Sim. Esse prazo é muito pequeno porque muitas vezes o Secretário não tem tempo ou conhecimento técnico para deferir ou não. As vezes ele precisa de uma visão técnica.

Valéria Figueredo: Então a Senhora acha que esse prazo na legislação deveria aumentar?

Rosa Bomfim: Sim.

Valéria Figueredo: A senhora sabe dizer se não for cumprido esse prazo de 48 horas do deferimento do Secretário de Cultura, se é obrigatório o cancelamento dessa proposição?

Rosa Bomfim: Eu acredito que sim.

Valéria Figueredo: Então a senhora acha que essa ordem de atos é uma ordem eficiente?

Rosa Bomfim: Sim, seria. Esse prazo de 48 horas hoje só pode ser deferido porque a Secretaria fica no mesmo prédio.

Valéria Figueredo: Quando o Secretário de Cultura precisa de alguma fundamentação técnica, ele procura a FUNDARPE ou tem alguma equipe lá?

Rosa Bomfim: Ele pergunta a FUNDARPE.

Valéria Figueredo: Então a senhora sugere alterar no processo de tombamento esse prazo de 48 horas, mais alguma coisa?

Rosa Bomfim: Outro empecilho a FUNDARPE é a notificação do proprietário porque pela legislação tem que ser via Cartório. Ai no caso quando a notificação é para o interior, antigamente era cumprida, mas hoje é realizada via Aviso de Recebimento para o proprietário.

Valéria Figueredo: A senhora também disse se a fase de instrução é um pouco demorada por causa da estrutura ?

Rosa Bomfim: Sim, quando o processo, pedido é grande, precisamos fazer um levantamento arquitetônico. Nós não temos como fazer esse levantamento.

Valéria Figueredo: Então vocês contratam?

Rosa Bomfim: Não, porque nós não temos recursos. Então ficamos esperando, esperando...

Valéria Figueredo: Esperando o que, a chegada de algum recurso?

Rosa Bomfim: A chegada de algum recurso ou que alguém faça. Nós já conseguimos na Igreja de Santa Isabel, em Paulista, que uma pessoa da família que construiu a Igreja realizasse.

Valéria Figueredo: Porque? É caro?

Rosa Bomfim: Sim e porque não temos pessoal para isso. Nós realizamos os Tombamentos de Triunfo, Recife, Brejo da Madre de Deus, Vila Velha de Itamaracá, qualquer reforma ou projeto tem que ser realizado aqui, então toma bastante o tempo do pessoal.

Valéria Figueredo: Como ocorre a fiscalização da preservação dos bens tombados? Com qual periodicidade a Fundarpe realiza a verificação do estado dos bens culturais tombados?

Rosa Bomfim: Deveria ter um calendário, mas estamos com deficiência de pessoal também para esse setor. Só temos uma pessoa que pode realizar essa fiscalização. Então ele vai

fazendo de acordo com as possibilidades, com a denúncia ou então quando ocorre uma descaracterização.

Valéria Figueredo: Então não existe periodicidade na fiscalização por causa da carência de pessoal.

Rosa Bomfim: Sim.

Valéria Figueredo: E em que fase dos Projetos de Conservação, Reparação e Restauração dos bens tombados, a FUNDARPE emite o seu parecer? Após a realização por um Escritório de Arquitetura?

Rosa Bomfim: Sim, emitimos um parecer favorável ou não, e as vezes colocamos uma recomendação.

Valéria Figueredo: A maioria dos pareceres são favoráveis?

Rosa Bomfim: Sim, mas com ressalvas.

Valéria Figueredo: Para a Senhora, quais são os principais problemas em Pernambuco para proteger os bens culturais?

Rosa Bomfim: Falta de recurso e falta de pessoal.

Valéria Figueredo: A senhora acha que os Poderes Executivo e Legislativo não têm muito interesse no âmbito cultural.

Rosa Bomfim: Eu acho que até que tem.

Valéria Figueredo: Atualmente, o Brasil e Pernambuco estão em um período de crise econômica. A senhora sabe se os recursos para a FUNDARPE e para as entidades estatais de proteção à cultura sofreram alguma alteração?

Rosa Bomfim: Eu não posso afirmar com certeza, mas eu acho que sim.

Valéria Figueredo: A senhora considera a Legislação Estadual de Tombamento obsoleta, ou antiga, mas eficiente?

Rosa Bomfim: A gente considera que tem que alterar a Lei, principalmente nos dois pontos que eu citei antes: notificação via cartório e a questão do prazo de 48 horas que o Secretário tem que se manifestar.

Valéria Figueredo: A senhora tem notícia de algum destombamento no estado de Pernambuco? Por qual razão?

Rosa Bomfim: Eu tenho sim, mas eu não tive tempo de procurar. É um processo muito antigo: o da Rádio Clube de Pernambuco, que nem sei o motivo exato. Acho que foi descaracterização, mas não tenho certeza.

Valéria Figueredo: Há possibilidade de ocorrer o destombamento do bem cultural, em razão da ausência de recursos financeiros do proprietário do bem tombado, reunido a ausência de

reforma dentro de seis meses pelo Estado. Quais critérios a Secretaria de Educação (Secretária de Cultura atualmente) utiliza para verificar a ausência de recursos pelo particular?

Rosa Bomfim: Só quem pode solicitar o destombamento é o Conselho ou o proprietário.

Valéria Figueredo: A FUNDARPE chega a analisar se o proprietário não tem os recursos financeiros ou basta afirmar?

Rosa Bomfim: É só ele afirmar.

Valéria Figueredo: Não existem nenhuma investigação dessa afirmação? Já aconteceu?

Rosa Bomfim: Eu acredito que não, mas nunca aconteceu.

Valéria Figueredo: A FUNDARPE gasta em média quanto com a realização de atividades de tombamento e de fiscalização dos bens culturais?

Rosa Bomfim: Não sei dizer.

Valéria Figueredo: De acordo com o art. 19, do Decreto-Lei nº 25/37, o proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação levará ao conhecimento do IPHAN sob pena de multa. Por que não existe essa penalidade na legislação estadual? Não existe um fundo para FUNDARPE?

Rosa Bomfim: Porque quem elaborou a lei não colocou. A Lei de tombamento da FUNDARPE surgiu de um programa federal chamado “Programa de Restauração das Cidades Históricas do Nordeste”. Então o Estado para receber o programa, se capacitou. Nessa época o patrimônio histórico bombou porque o mote era patrimônio material. O recurso era 80% fundo perdido (União) e 20% era recurso da FUNDARPE. Então fez muita obra: Sede de Olinda, Igreja da Graça, Igreja Nossa Senhora do Ó, em Paulista, então foi uma série de programas nessa época que aconteceu. Depois, esse programa foi extinto e acabou essa luta.

Valéria Figueredo: A senhora acha que deveria ter essa multa na legislação de Pernambuco? Seria positivo?

Rosa Bomfim: Seria.

Valéria Figueredo: Existe algum Fundo para a FUNDARPE?

Rosa Bomfim: A FUNDARPE não possui Fundo, não existe recurso para a recuperação de bens. A única fonte de recursos que ajuda hoje em dia é o FUNCULTURA. Ainda tem proprietário ou produtor cultural que faz projeto e apresenta ao FUNCULTURA. Ele é analisado, mas o recurso é muito pequeno, não dá para mão de obra.

Valéria Figueredo: São vocês que administram o recurso do FUNCULTURA?

Rosa Bomfim: Não, é o FUNCULTURA que administra.

Valéria Figueredo: A senhora poderia me explicar um pouco sobre o FUNCULTURA?

Rosa Bomfim: o FUNCULTURA é esse fundo que tem uma comissão deliberativa, que elabora todo ano um edital. Os produtores culturais se cadastram na FUNDARPE para participar. São vários tipos: tem patrimônio histórico, tem cinema, gastronomia.

Valéria Figueredo: Tem também para o projeto de restauração, é pouco o recurso do FUNCULTURA?

Rosa Bomfim: é muito pouco dinheiro, só dá para fazer uma parte do projeto.

Valéria Figueredo: Então para realizar o projeto também necessita de recurso do proprietário ou conseguir patrocínio?

Rosa Bomfim: Sim

(conversando um pouco sobre a organização da Monografia)

Valéria Figueredo: Como ocorreu o Processo de Tombamento do Liceu? A senhora lembra de alguma peculiaridade que chamou atenção no período do tombamento? Eu vi que a senhora foi uma das responsáveis pelo exame técnico.

Rosa Bomfim: Sim, fui. Não lembro de nenhuma peculiaridade do Tombamento não.

Valéria Figueredo: Qual a principal razão do tombamento do Liceu?

Rosa Bomfim: A função que ele teve, o prédio em si, o local em que ele se situa.

Valéria Figueredo: A senhora teve acesso ao Projeto de Restauração do Liceu?

Rosa Bomfim: O projeto nunca veio para cá, mas teve um período em que fiquei de licença prêmio. Jorge Passos é um arquiteto bem competente.

Valéria Figueredo: é porque Jeniffer mandou para mim um projeto de Jorge Passos. A Senhora sabe como vocês tiveram acesso?

Rosa Bomfim: (ela pergunta a Jeniffer). Jeniffer disse que está na biblioteca porque ele é proveniente do FUNCULTURA, uma linha é a elaboração de Projetos de Restauração.

Valéria Figueredo: então uma parte para pagar o Projeto do Liceu é proveniente do FUNCULTURA?

Rosa Bomfim: Sim.

Valéria Figueredo: Então a senhora não teve acesso ao Projeto? Mas podemos ver se alguém teve?

Rosa Bomfim: Sim.

(ela procura saber)...outra pessoa disse que teve acesso, tomarem ciência, mas não foi analisado.

Valéria Figueredo: Esse arquiteto é competente? É famoso na área?

Rosa Bomfim: Sim. São poucos os arquitetos que fazem bons projetos. Jorge Passos, Pedro Valadares é outro. Ele é muito criterioso.

Valéria Figueredo: Já faz um bom tempo que o Liceu está sem uso, né?

Rosa Bomfim: Está sem uso e a Católica tinha um projeto para fazer um Centro Cultural, mas de repente, o Liceu está se acabando. Jorge fez o Projeto de Restauração do Hospital Pedro II, nós fizemos a análise. Ficou ótimo.

Valéria Figueredo:Então não foi emitido parecer?

Rosa Bomfim: Não tenho certeza, mas posso te dar essa informação depois.

Valéria Figueredo: A FUNDARPE opina sobre os Projetos de Conservação, Reparação e Restauração dos bens tombados, nos termos do art. 9º, III, da Lei 7.970/79. Já foi emitido um parecer, em qual sentido?

Rosa Bomfim: Emite parecer, mas não sei se ocorreu a emissão.

Valéria Figueredo: Além da FUNDARPE, quais órgãos necessitam autorizar os Projetos de Conservação, Reparação e Restauo?

Rosa Bomfim: A análise da FUNDARPE é feita só sob o aspecto histórico. Nós não analisamos a questão técnica: pé direito, abertura de vão, recuo. Quem analisa isso é a prefeitura, ela tem que autorizar a obra.

Valéria Figueredo: O parecer da FUNDARPE é obrigatório?

Rosa Bomfim: Sim. Normalmente o nosso é anterior porque quem libera é a Prefeitura. As vezes não é o proprietário que pede, mas é a própria Prefeitura.

Valéria Figueredo: A senhora sabe se precisa de algum outro?

Rosa Bomfim: Bombeiros e outros Órgãos de uma construção normal.

Valéria Figueredo: Nos termos do art. 9º, II, da Lei 7.970/79, cabe a FUNDARPE fiscalizar a observância do uso aprovado pelo Conselho para o bem tombado. Qual o atual uso para o Liceu, aprovado pelo Conselho? Qual o parecer da Fundarpe sobre esse uso ou o futuro Projeto?

Rosa Bomfim: Não teve nenhuma proposta. Antigamente era a construção de um Centro Cultural. A Católica que ia fazer, mas não sei qual foi o uso desse Projeto. Não sei se o Projeto de Jorge Passos só foi de restauro ou se determinou o uso.

Valéria Figueredo: Esse Projeto de Jorge Passos precisa passar pelo Conselho para ser aprovado?

Rosa Bomfim: Necessariamente não. Só enviamos para o Conselho quando é uma questão muito polêmica. No caso do Liceu só passaremos para conhecimento, mas não existe discussão, nem parecer sobre isso não. Basicamente teremos que manter as características próprias dele, não mudaremos muita coisa.

Valéria Figueredo: Qual o atual uso para o Liceu, aprovado pelo Conselho? Qual o parecer da Fundarpe sobre esse uso ou o futuro projeto?

Rosa Bomfim: Não foi aprovado.

Valéria Figueredo: Existe um Processo de Tombamento do Liceu em nível federal, no qual está na fase de instrução desde 1974 no IPHAN, a senhora saberia responder o motivo por estar parado a tanto tempo?

Rosa Bomfim: Não sei dizer.

Valéria Figueredo: Eu entrei em contato, disseram que mais ou menos em 2017 solicitaram o arquivamento por falta de interesse, mesmo sendo bem histórico não tinham interesse porque já era tombado à nível estadual. Como a senhora classificaria o atual estado de preservação do Liceu? A) Bem conservado, necessitando de poucas reformas ou b) necessitando de reformas urgentes devido a um estado de preservação ruim?

Rosa Bomfim: Eu acho que necessita de reformas urgentes, apesar de ter pouca descaracterização.

Valéria Figueredo: O Liceu têm duas áreas. O anexo é tombado?

Rosa Bomfim: Ele não é tombado, mas qualquer mudança nele precisa passar pelas determinações da FUNDARPE. Agora que eu lembrei: teve um Projeto para o Liceu, que não foi o de Jorge Passos, que exatamente mexia no anexo.

Valéria Figueredo: Então não foi aprovado ?

Rosa Bomfim: Não lembro.

Valéria Figueredo: Conforme o Projeto de Requalificação, Conservação e Restauro, assinado por Jorge Passos em 2014, o estado de conservação do Liceu é ruim. Já passaram 4 anos desde a entrega desse Projeto, assim como aproximadamente 12 anos da transferência do Colégio Liceu para o prédio do antigo Nóbrega e 5 anos desde a última utilização do prédio, pela CASA COR PERNAMBUCO. Existe alguma medida mais efetiva para pressionar a Católica na concretização desse projeto? Ou a burocracia estatal para a restauração demanda todo esse tempo?

Rosa Bomfim: O que a FUNDARPE faz é oficial, solicitando que seja conservado, mas nada além disso. Nem sei se nos últimos anos oficiou a Católica, mas normalmente não acontece nada.

Valéria Figueredo: Não acontece nada porque não tem coercitividade?

Rosa Bomfim: Isso, exato.

Valéria Figueredo: Não existe possibilidade de aplicação de multa?

Rosa Bomfim: Não.

Valéria Figueredo: A senhora acha que essa demora da Católica seria falta de recursos?

Rosa Bomfim: Falta de recursos porque não é uma obra barata. Eu lembro que houve uma proposta há alguns anos quando o Palácio do Governador foi restaurado para que o Palácio ocupasse o Liceu, como um anexo, mas não seguiu adiante.

Valéria Figueredo: A senhora acha que falta interesse por parte da Católica ou burocracia?

Rosa Bomfim: Eu acho que falta interesse porque a Católica não sei, mas acredito que ela não ande financeiramente mal. A gente que supõe, mas não posso afirmar. Então acho que é falta de interesse e de recurso.

Valéria Figueredo: A senhora acha que está reunido à burocracia ou não? Porque já faz bastante tempo.

Rosa Bomfim: o Projeto existe, foi pago pelo FUNCULTURA, mas para iniciar precisa de recursos e meios. Não sei quanto foi orçado ou se foi feito orçamento, mas não é uma obra barata, é uma obra cara.

Valéria Figueredo: A senhora sabe dizer se o FUNCULTURA coloca no edital algum prazo para ser iniciada a obra?

Rosa Bomfim: Não. É uma linha de elaboração de Projetos. Para o proprietário ter o projeto e poder procurar recurso para viabilizá-lo.

Valéria Figueredo: Como é a relação da Católica e da Fundarpe em relação à proteção do bem tombado Liceu?

Rosa Bomfim: Não sei responder.

Valéria Figueredo: Não existe um relacionamento integrado?

Rosa Bomfim: Não, eu acho que não.

Valéria Figueredo: A FUNDARPE entrou em contato com o Ministério Público do estado de Pernambuco sobre o estado de conservação do Liceu?

Rosa Bomfim: Não.

Valéria Figueredo: A senhora sabe porquê a Católica impugnou o tombamento do Liceu de Artes e Ofícios?

Rosa Bomfim: Porque não tinha interesse no tombamento. Normalmente se tem o tombamento como um ato restritivo e realmente é. E você não pode mexer na estrutura do prédio, demolir de jeito nenhum.

Valéria Figueredo: Existe relação da FUNDARPE com o Ministério Público?

Rosa Bomfim: Sim, mas é mais o Ministério Público cobrando da FUNDARPE, do que a FUNDARPE passando para o Ministério Público.

Valéria Figueredo: Como é essa cobrança do Ministério Público com a FUNDARPE?

Rosa Bomfim: Quando existe uma notícia de jornal, ele pergunta a FUNDARPE, ou quando faz uma audiência e a FUNDARPE comparece.

Valéria Figueredo: A senhora não sabe a numeração do Liceu não?

Rosa Bomfim: Não.

Valéria Figueredo: A senhora sabe se a Católica é proprietária ou detêm o domínio? E se está registrado no Cartório de Imóveis?

Rosa Bomfim: Não sei dizer.

Valéria Figueredo: O Secretário de Educação demorou mais de 48 horas. A senhora acha que é um entrave para o tombamento?

(passou um tempo olhando o processo de tombamento do Liceu de Artes e Ofícios)

Rosa Bomfim: Esse prazo é muito curto. 48 horas não dá tempo. Ainda bem que hoje, pelo menos, é em dia útil.

Valéria Figueredo: Muito obrigada, Rosa. As perguntas acabaram.

(conversa com Jeniffer para procurar alguns dados que não foram respondidos).

Apêndice B – Transcrição da Entrevista II, Realizada com Augusto Eugênio Paashaus Neto

Entrevistada: Augusto Eugênio Paashaus Neto (Assessor jurídico da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco)

Data: 05/04/2019

Local: Rua da Aurora, 463/469, Boa Vista, Recife-PE (Sede da FUNDARPE)

(conversa sobre a perda de prazo do Secretário para deferir a abertura do processo de tombamento do Liceu de Artes e Ofícios)

Augusto Eugênio Paashaus Neto: Tem uma corrente que entende que seria um empecilho ao tombamento, mas como o tombamento é um bem maior, a gente pode considerar como um erro formal porque na tramitação de um processo administrativo têm várias nuances que pode obstacularizar o prazo de 48 horas. Por exemplo, se o Secretário estiver viajando, doente, não tiver conhecimento de causa, isso tudo tem que ser levado em consideração, em detrimento de um bem ser realmente detentor de um tombamento. Isto leva à interpretações, conflitos, em que o interesse da Sociedade é maior do que pequenas firulas e negação de um Processo. Cada caso é um caso. A Lei precisa ser atualizada. É um dispositivo que eu sempre advoguei ser retirado. Não é contido no Decreto-Lei Federal 25/37 porque é um prazo reduzido, extremamente reduzido. Naquela época poderia ser eficaz porque eu iniciei meu trabalho no estado como Oficial de Gabinete na primeira Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte, e o rito processual e procedimentos executados eram céleres porque era uma coisa nova, uma coisa fácil de se fazer. Hoje é complicado, têm muitas dificuldades, muitos obstáculos, muitos óbices. É uma Legislação que a própria Constituição Federal abriu um leque muito grande e hoje existem muitas interpretações. A Lei por mais clara que seja, sempre deixa brecha para interpretações contrárias. O sentido da Lei é atingir um número maior de pessoas. Levamos para o interesse maior, que é o da sociedade.

Valéria Figueredo: Eu perguntei essa questão do prazo porque quando a Católica impugnou, foi alegado isso, mas como a impugnação foi intempestiva, não foi analisado pela FUNDARPE o prazo e as outras questões meritórias. Por isso eu perguntei qual a opinião da FUNDARPE.

Augusto Eugênio Paashaus Neto: Se a própria Católica, que é a proprietária do bem perdeu o prazo, como pode impugnar alguma coisa? Em outras palavras, com todo respeito, é o sujo

falando do mal lavado. É o que eu volto a dizer, o prazo é exíguo, outra coisa tem que ser considerado, o interesse da sociedade, o interesse cultural para a própria humanidade. São bens que são passíveis de se extrair do tempo, a deterioração, a falta de restauro, manutenção. Isso tudo agride. Os tombados já são, geralmente os proprietários não tem os devidos cuidados. E o proprietário dificilmente acata ou acatará o pedido de tombamento, sempre nega.

Valéria Figueredo: Outra questão é a numeração. A numeração do Liceu é 281. E quando vai para o edital, coloca como se fosse outro número, é 268.

Augusto Eugênio Paashaus Neto: É o que eu volto a afirmar. Foi um erro de forma, naquele tempo era datilografia, não digitado. Foi uma falha. Deveria ter sido visto e ter sido refeito, editado um novo edital, corrigido.

Valéria Figueredo: Na época que entraram em contato com o Diretor Roberto Pimentel, o número inscrito também era 268, mas conseguiram contactar a Católica, então não houve nenhum óbice porque conseguiu ter o contraditório!?

Augusto Eugênio Paashaus Neto: São pequenas falhas que não anulam o processo. Volto a frisar: o interesse maior é o interesse da sociedade, do Patrimônio Histórico, do Patrimônio Cultural. Os argumentos apresentados são falhos. Nem sempre a Contestação do proprietário é considerada em sua essência. Isto em vista do posicionamento do Corpo Técnico dessa entidade. Quem baliza realmente se será Tombado ou não é o Corpo Técnico que encaminha ao Conselho para análise final, hoje Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural. Ele que chancela ou não o Tombamento.

Valéria Figueredo: Esse Processo ocorre em âmbito administrativo. Depois do tombamento, poderia ter alegado em âmbito judicial? Qual o prazo?

Augusto Eugênio Paashaus Neto: Sim, tem o direito de “*jus pendiandi*”, ou seja, de contestar. Não concordaram administrativamente, mas não houve Contestação Judicial

Valéria Figueredo: Isso ocorreu em 1994, provavelmente não há mais prazo?

Augusto Eugênio Paashaus Neto: Acredito que já esteja prescrito. Querendo ou não: negar que aquele bem não mereça ser tombado é (risos)...

Valéria Figueredo: provavelmente pegaria um pouco mal para a Católica fazer isso.

Augusto Eugênio Paashaus Neto: Ela por ser uma entidade religiosa, possuem outros patrimônios que também são tombados. E Hoje nós utilizamos muito o Acordo Brasil- Santa Sé, que não é só templo, mas os bens da Igreja Católica. Hoje eu advogo muito esse assunto, mais que os próprios membros da Igreja Católica.

Valéria Figueredo: Todos os bens de propriedade da Igreja Católica então...

Augusto Eugênio Paashaus Neto: Eles têm uma visão, uma proteção até federal, que é um acordo, chancelado pelo Senado Federal. É um acordo internacional, das altas partes, a Sé e a República Federativa do Brasil, que os bens da Igreja Católica, em palavras populares, não é só da Igreja Católica, é da nação brasileira. Desde que Cabral veio a terra, primeiro objeto que se trouxe foi a cruz e era um país essencialmente Católico e com o tempo foi havendo esse abrandamento, novas religiões, etc, mas permaneceu a simbologia, que até as primeiras Universidades eram nas Igrejas.

Valéria Figueredo: O Senhor sabe dizer se esse acordo Brasil Santa Sé cria uma diretriz para a Católica seguir na Restauração.

Augusto Eugênio Paashaus Neto: Seria até uma obrigação dela. Perfeito, porque é um plus a mais: não só a Lei do tombamento, a Constituição Federal, Estadual, o Decreto-lei 25/37 e com o acordo Brasil Santa Sé, que é impositivo a bens da Igreja Católica. Ora, o Liceu pertence a uma ordem religiosa, Universidade Católica, então...

Valéria Figueredo: Como é o nome do Senhor?

Augusto Eugênio Paashaus Neto: Augusto Eugênio Paashaus Neto.

Apêndice C – Entrevista III, Realizada com Rodrigo Pellegrino de Azevedo

Entrevistado : Rodrigo Pellegrino de Azevedo (Chefe de Gabinete e Membro do Conselho Gestor do Laboratório de Inovação, Criatividade e Empreendedorismo da Universidade Católica de Pernambuco, L.I.C.E.U)

Data: 15/04/2019

Local: Entrevista recebida no e-mail “valeriarodrigues88@hotmail.com”

Valéria Figueredo: Qual a sua visão em relação ao processo de tombamento? E em relação ao tombamento de bens privados?

Rodrigo Pellegrino de Azevedo: Todo processo de tombamento guarda em sua gênese uma análise prévia de que, determinado bem deve ser preservado e legado à memória de uma coletividade. Público ou privado, o momento no qual a administração pública, munida e amparada na legalidade, decide que aquele determinado bem, não poderá mais ser descaracterizado e deverá ser preservado, interfere na esfera privada, em nome de um interesse coletivo difuso. Quanto ao tombamento de bens privados, não haveria outra forma que não o próprio estado poder regular as políticas de preservação da memória. Por outro lado, a aparência de uma interferência desmedida, na esfera privada, também pode interferir na própria preservação se, esta não vier atrelada com medidas e caminhos de incentivo á preservação. A rigidez técnica das decisões de tombamento, afastadas de políticas de incentivo poderão sufocar o próprio bem jurídico que se pretende garantir pois sem o devido uso o patrimônio fenece.

Valéria Figueredo: O senhor considera a legislação estadual de tombamento obsoleta, ou antiga, mas eficiente?

Rodrigo Pellegrino de Azevedo: Não sou um expert da legislação estadual, mas o que me tem em conta aponta para uma legislação preservacionista boa, mas, de pouco incentivo aos que possuem bens tombados poderem agir para preservar. Conheço, também ao longo, alguns outros mecanismos de incentivo nos quais as pessoas buscam no tombamento o caminho para poder manter determinado patrimônio. Penso que o ideal é estar atrelada na legislação dois vetores em concomitância: a preservação e o benefício econômico pela restrição de uso e transformação. Sem isso teremos sempre essa tensão presente em processos como esses.

Valéria Figueredo: Por que a Católica impugnou o ato de tombamento do Liceu? Atualmente concorda com as razões do tombamento?

Rodrigo Pellegrino de Azevedo: O processo de tombamento é antigo aqui. As pessoas eram outras. Fica difícil opinar nessas circunstâncias.

Valéria Figueredo: Existe um processo de tombamento do Liceu em nível federal, no qual está na fase de instrução desde 1974 no IPHAN. Qual sua opinião sobre o tema?

Rodrigo Pellegrino de Azevedo: Objetivamente temos a política de preservação histórica uma visão importante. Tanto que o próprio Iphan está com sua sede num imóvel da própria Universidade. Repito um pouco do que falei antes. Penso que as limitações dos processos de tombamento e as políticas preservacionistas devem se aperfeiçoar para trazerem entre si os dois vetores da preservação e do incentivo, dotando esses bens de sustentabilidade e condições ao privado poder mantê-lo. Quanto ao processo no Iphan, entendo que, se também tombado o Liceu no plano federal, teremos um reconhecimento nacional para a sua importância.

Valéria Figueredo: Como está estruturado o Projeto atual da Católica para preservação do bem tombado Liceu, localizado na Praça da República? Etapas? Burocracia? Custos para realização do Projeto de Restauração e implantação do Centro? Quais atos jurídicos relacionados?

Rodrigo Pellegrino de Azevedo: O prédio foi doado para a Unicap e desde então várias ideias, principalmente após a saída física das aulas, passaram pela agenda da Universidade. Hoje a Universidade Católica de Pernambuco, desembarcou oficialmente no Porto Digital, por meio do Projeto do LICEU – Laboratório de Inovação Criatividade e Empreendedorismo da UNICAP, que será um ambiente colaborativo para fomento da Inovação Social e Formação de Líderes para a Sustentabilidade. Um espaço que privilegia e une a cultura, o ensino, o lazer e o desenvolvimento de projetos que contribuam para a solução dos principais problemas vivenciados na nossa sociedade e na nossa região. Para tanto, o belíssimo prédio do LICEU, com uma localização privilegiada na Praça da República e tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, será o palco desta iniciativa, necessita de restauro e reformas, bem como de uma infraestrutura adequada para comportar as atividades, eventos e cursos previstos no projeto. A UNICAP decidiu propor dois projetos por meio da Lei Rouanet: o primeiro relativo a **elaboração dos projetos executivos complementares** necessários ao segundo projeto que será o de **execução do restauro e montagem da infraestrutura**. O primeiro, já devidamente aprovado no Ministério da Cultura, soma R\$ 739.839,08 e o segundo, com valor estimado de R\$ 15.000.000,00 que será objeto de nova proposição ao Ministério da Cultura, também por meio da Lei Rouanet.

Valéria Figueredo: Há investimentos privados? E investimentos públicos? De onde advêm tais recursos?

Rodrigo Pellegrino de Azevedo: Da própria Unicap e de outros parceiros que estamos buscando o financiamento. Sim, ainda em fase de estudos de viabilidade.

Valéria Figueredo: Atualmente o Brasil e Pernambuco estão em um período de crise econômica. O senhor sabe se a Católica está sendo atingida pela crise ou se está investindo menos na área cultural?

Rodrigo Pellegrino de Azevedo: A Unicap tem ampliado a sua política de apoio cultural. A crise existe e não somente é econômica. Mas de identidade do ensino superior como um todo.

Valéria Figueredo: Atualmente temos um governo federal que aparenta não ter o objetivo de investir muito em educação ou cultura. O atual contexto político brasileiro pode influenciar na proposta de iniciar a restauração no ano de 2020?

Rodrigo Pellegrino de Azevedo: A Unicap tem uma dependência pequena de recursos federais.

Valéria Figueredo: Se não houvesse investimento externo, a Católica seria capaz de realizar a restauração sozinha?

Rodrigo Pellegrino de Azevedo: Não. Teremos que fazer em parceria.

Valéria Figueredo: Conforme o Projeto de Requalificação, Conservação e Restauo, assinado por Jorge Passos em 2014, o estado de conservação do Liceu é ruim. Já passaram 4 anos desde a entrega desse projeto, assim como aproximadamente doze anos da transferência do colégio Liceu para o prédio do antigo Nóbrega e 5 anos desde a última utilização do prédio, pela CASA COR PERNAMBUCO. Por que tanta demora para realizar a restauração e o prédio ter alguma utilidade?

Rodrigo Pellegrino de Azevedo: A definição do projeto a ser desenvolvido também atrasou um pouco na forma e destinação do prédio. Hoje a opção está clara e definida.

Valéria Figueredo: Qual a razão para o prédio do Liceu estar nesse péssimo estado de conservação?

Rodrigo Pellegrino de Azevedo: Ao contrário do que se imagina, diversas obras foram feitas no prédio. Obras estruturais de manutenção.

Valéria Figueredo: Quais as expectativas de retorno econômico, social e de marketing para a Católica?

Rodrigo Pellegrino de Azevedo: O prédio será uma referência em inovação na cidade do Recife.

Valéria Figueredo: Há possibilidade de ocorrer o destombamento de bens culturais, em razão da ausência de recursos financeiros do proprietário do bem tombado, reunido à ausência de reforma dentro de seis meses pelo Estado. Não seria o caso da Católica porque é notório que a mesma possui recursos financeiros, humanos para a realização das medidas de restauração ou buscar tais investimentos, mas em algum momento a Católica pensou em vender tal bem?

Rodrigo Pellegrino de Azevedo: Nunca se pensou e vender o prédio. Como dito. O prédio terá um propósito específico e terá a sustentabilidade necessária com o tema da inovação.

Valéria Figueredo: Em 2016 houve um abaixo-assinado on line, no qual internautas pressionaram para ocorrer a reforma do bem tombado. Vocês tiveram notícias? O que acharam dessa pressão pública, que foi inclusive divulgada no Jornal do Comércio ?

Rodrigo Pellegrino de Azevedo: Já estávamos em desenho de uma proposta, mas ainda faltavam respostas de alguns parceiros. Foi uma das razões da Unicap construir um objetivo próprio a partir de seu olhar para o espaço e para o prédio, construindo o projeto do LICEU.

Valéria Figueredo: Além da FUNDARPE, quais órgãos necessitam autorizar os Projetos de Conservação, Reparação e Restauro?

Rodrigo Pellegrino de Azevedo: Prefeitura e o próprio Iphan. A Prefeitura já autorizou.

Valéria Figueredo: Como é a relação da Católica e da Fundarpe em relação à proteção do bem tombado Liceu?

Rodrigo Pellegrino de Azevedo: Um parceiro importante.

Valéria Figueredo: O Ministério Público do Estado de Pernambuco entrou em contato em algum momento com a Católica sobre o estado de conservação do prédio tombado?

Rodrigo Pellegrino de Azevedo: Que tenha conhecimento não. Mas como dito, obras estruturais, que não aparecem, de manutenção do espaço foram tomadas.

Apêndice D – Entrevista IV, Realizada com Camila Bandeira

Entrevistado: Camila Bandeira (Funcionária da Empresa Proa Marketing Cultural e Projetos)

Data: 17/04/2019

Local: Entrevista recebida no e-mail “valeriarodrigues88@hotmail.com”

Valéria Figueredo: Como funciona o trabalho da Empresa Proa Marketing Cultural e Projetos na busca dos recursos da Lei Rouanet ou de outras fontes para a elaboração dos Projetos executivos complementares e o Projeto de Execução do Restauro e Montagem da Infraestrutura do Liceu, propriedade da Unicap?

Camila Bandeira: A Proa é uma empresa de marketing cultural que idealiza, elabora e realiza projetos culturais de diversas linguagens, de acordo com o perfil dos nossos clientes. No caso do Liceu, a Unicap nos procurou para elaborar o projeto cultural e submetê-lo à Lei Federal de Incentivo à Cultura – Lei Rouanet. Uma vez aprovado o projeto, podemos buscar no mercado empresas patrocinadoras dispostas a aportar e deduzir o valor colocado no projeto do Imposto de Renda a pagar. Assim, essa é uma poderosa ferramenta de captação de recursos para viabilização do projeto.

Valéria Figueredo: Quais as principais dificuldades enfrentadas para a captação de recursos, visto que é um projeto que demanda uma grande soma de recursos?

Camila Bandeira: Acho que a maior dificuldade é o retorno de imagem para o patrocinador. Ao contrário de outros projetos com um grande alcance de público e, conseqüentemente, visibilidade da marca patrocinadora, projetos de restauro de patrimônio tem essa exposição limitada. Somente empresas com grande poder de investimento, marcas já consolidadas, costumam patrocinar este tipo de iniciativa.

Valéria Figueredo: Há quanto tempo existe essa parceria com a UNICAP no que tange os Projetos para o Liceu, da Praça da República?

Camila Bandeira: Iniciamos a elaboração do projeto em novembro do ano passado. Desde então estamos trabalhando na aprovação junto ao extinto Ministério da Cultura.

Valéria Figueredo: Dr. Rodrigo Pellegrino mencionou na entrevista que já foi aprovado cerca de R\$ 739.839,08 do Ministério Da Cultura, proveniente da Lei Rouanet para a elaboração dos Projetos Executivos Complementares. Vocês têm uma estimativa de quando estes recursos serão liberados? Há também um segundo projeto no valor de 15.000.000,00 que

será proposto para a execução do restauro e montagem da Infraestrutura. Vocês tem uma estimativa de quando será proposto esse projeto ou até quando será liberado tais recursos?

Camila Bandeira: Pelo nosso entendimento, ainda não foram captados os recursos. Houve, sim, a aprovação do projeto para captação. Ou seja, o projeto está apto a receber o benefício da Lei Rounet. Isso com relação aos projetos executivos complementares, que foi o que a Proa submeteu. Uma vez captados os recursos e elaborados estes projetos, iremos partir para a segunda fase que é a execução das obras propriamente ditas. A ideia é fazermos, então, o mesmo processo: elaborar o projeto, submeter à Rouanet, aprová-lo, captar os recursos e realizar as obras.

Valéria Figueredo: A empresa Proacultural elaborou algum plano de marketing sobre o LICEU- Laboratório de Inovação Criatividade e Empreendedorismo da UNICAP? Foi analisado os 4 P'S do Mix de Marketing: preço, praça, promoção e produto. É possível comentar um pouco sobre o projeto a partir desses elementos ou algum deles?

Camila Bandeira: Entendemos que isso faz parte da estratégia de marketing do L.I.C.E.U. e a Proa, até o momento, não está envolvida – mas ficaremos muito felizes de estar!

Apêndice E – Fotografias do Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco

Fotografia 1 – Vista do Liceu e Anexo (prédios à direita), e Teatro de Santa Isabel (prédio rosa à esquerda)



Fonte: Valéria Cristina A. R. de Figueredo (2019)

Fotografia 2 – A frente do Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco



Fonte: Valéria Cristina A. R. de Figueredo (2019)

Fotografia 3 – A entrada do Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco



Fonte: Valéria Cristina A. R. de Figueredo (2019)

Fotografia 4 – A esquina do Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco (Rua do Sol e Praça da República)



Fonte: Valéria Cristina A. R. de Figueredo (2019)

Fotografia 5 – O Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco e o prédio Anexo



Fonte: Valéria Cristina A. R. de Figueredo (2019)

Fotografia 6 – O Liceu de Artes e Ofícios de Pernambuco (lado voltado para a Rua do Sol)



Fonte: Valéria Cristina A. R. de Figueredo (2019)